



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL**

ROSÂNGELA SILVA DO NASCIMENTO

RESPONSABILIZAÇÃO PATERNA COMO DIREITO DE CIDADANIA DA PROLE

**MACEIÓ – AL
2022**

ROSÂNGELA SILVA DO NASCIMENTO

RESPONSABILIZAÇÃO PATERNA COMO DIREITO DE CIDADANIA DA PROLE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Serviço Social da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Dr^a Sueli Maria do Nascimento

**MACEIÓ – AL
2022**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Rosângela Silva do Nascimento

Aluna concluinte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em **17/08/2022**

Título: RESPONSABILIZAÇÃO PATERNA COMO DIREITO DE CIDADANIA DA PROLE

Conceito: **APROVADA**

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
SUELI MARIA DO NASCIMENTO
Data: 18/08/2022 09:49:45-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Professora orientadora



Documento assinado digitalmente
EDIVANIA FRANCISCA DE MELO
Data: 18/08/2022 15:07:38-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Examinadora 1

Gláucia Kelly S. M. dos Santos

Examinadora 2



Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por essa conquista, por sempre me guiar e ser a luz em todos os meus caminhos. Agradeço principalmente pelo privilégio de me formar na UFAL (Universidade Federal de Alagoas), pública e gratuita.

Depois, quero agradecer a todos que me ajudaram durante todo o período de formação. Agradeço a todos os professores do curso de Serviço Social, por todos os conhecimentos concedidos durante o curso, que foram de grande importância para minha formação, em especial à Professora Dra. Sueli Maria do Nascimento, minha orientadora, por enxergar em mim a capacidade que nem eu conseguia enxergar.

Agradeço imensamente a oportunidade dada pela instituição SUMESE (Superintendência de Medidas Socioeducativas) pela abertura do espaço de estágio oferecido, especialmente às assistentes sociais, em particular Victoriana Fernandes Costa Pereira (minha supervisora de campo), pela vivência de estágio obrigatório que inspirou a escolha do tema desta monografia, bem como, pela grande importância para minha formação pessoal e profissional.

Quero agradecer ainda a Sua Excelência Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Alagoas – 22ª Vara Cível da Capital / Família, coordenadora do NPF (Núcleo de Promoção da Filiação), a Senhora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, como também a Assistente Social Flávia Kelly Silva Mendes dos Santos que atua no NPF, pelo apoio que me deram na realização de meu projeto de estágio.

A todos meus colegas e amigos, da vida e da graduação, que me acompanham e passaram por todo esse período de formação comigo, por toda troca de apoio e incentivo.

Por fim, vou agradecer a quem mais me apoiou durante toda a vida, a minha família, principalmente ao meu pai Francisco Pereira da Silva (em memória) por ter sido sempre minha base, por todos bons conselhos. Também a minha cunhada/amiga Karine Batista Nunes de Lima; se não fosse toda ajuda no cuidado com meus filhos, meus esforços seriam em vão. Agradeço aos meus filhos por toda compreensão, e ao meu amigo Cristiano Barros por todo incentivo.

Obrigada a todos que participaram da minha formação superior e que por acaso eu tenha esquecido de mencionar. Muito obrigada!

“Amar é faculdade, cuidar é dever”

Nancy Andrichi

Ministra da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar, contextualizar e apontar as possibilidades legais e institucionais da responsabilização paterna como direito de cidadania dos filhos, pontuando as transformações históricas da organização familiar e da função social da figura do pai nas sociedades capitalistas. Explana-se sobre as formas contemporâneas de famílias e suas particularidades no Brasil, com ênfase nas concepções e definições jurídicas a respeito das relações de filiação e paternidade, sendo apresentados os complexos aspectos que cercam a filiação, mostrando que esse direito é a porta de acesso para outros direitos e como a ausência do reconhecimento paterno pode impactar negativamente na vida de sua prole. São apontados dados do Portal da Transparência de Registro Civil que revelam a realidade do país no que tange ao quantitativo de registros com pais ausentes e ao número de reconhecimentos de paternidade – seja de forma espontânea ou por via judicial – nos últimos seis anos. Destaca-se a atuação do Núcleo de Promoção da Filiação, do Tribunal de Justiça de Alagoas, órgão este, que realiza importante trabalho em Maceió/AL, como órgão centralizador de averiguação de paternidade, buscando desburocratizar e acelerar o atendimento à demanda recebida dos Cartórios de Registro Civil da capital. O NPF/TJ-AL é composto de equipe multidisciplinar com psicólogos, analistas jurídicos e assistente sociais, que fazem o acolhimento e sensibilização da mãe e acompanham todo o processo de orientação, averiguação e reconhecimento de paternidade. Os profissionais de Serviço Social, como toda a equipe, devem estar atentos ao fato de que o direito à filiação não se limita apenas ao pai reconhecer sua prole, mas, deve-se orientar os direitos e deveres de cada parte, priorizando sempre a efetivação dos direitos fundamentais com vistas ao bem-estar da criança e do adolescente. Conclui-se este trabalho com a sugestão de ampliar e acelerar o acesso à informação referente aos direitos da prole e aos direitos e obrigações dos pais, a partir do atendimento das gestantes por profissionais de saúde que atuam nas Unidades Básicas de Saúde, os quais necessitam ser capacitados a prestar orientações e, quando necessário, encaminhar as mulheres para o NPF/TJ-AL.

Palavras-chave: Paternidade. Filiação. Responsabilidade civil. Cidadania. Serviço social.

ABSTRACT

The present work aims to identify, contextualize and point out the legal and institutional possibilities of paternal responsibility as a citizenship right for children, highlighting the historical transformations of family organization and the social role of the father in capitalist societies. It is explained about the contemporary forms of families and their particularities in Brazil, with emphasis on the legal conceptions and definitions regarding the relations of filiation and paternity, being presented the complex aspects that surround the filiation, showing that this right is the access door rights for others and how the absence of paternal recognition can negatively impact the lives of their offspring. Data from the Civil Registry Transparency Portal reveal the country's reality regarding the number of records with absent fathers and the number of paternity recognitions - either spontaneously or through court - in the last six years. The work of the Nucleus for the Promotion of Affiliation, of the Court of Justice of Alagoas, stands out, through this, which carries out important work in Maceió-AL, as a centralizing body for paternity investigation, seeking to reduce bureaucracy and accelerate the response to the demand received from the Notaries. of the capital's Civil Registry. The NPF/TJ-AL is composed of a multidisciplinary team with a psychologist, legal analysts and a social worker, who welcomes and raises awareness of the mother and monitors the entire process of guidance, investigation and recognition of paternity. Social Work professionals, like the entire team, must be aware that the right to affiliation is not limited to the father recognizing his offspring, therefore, the rights and duties of each party must be guided, always prioritizing the realization of rights fundamental for the well-being of children and adolescents. This work concludes with the suggestion of expanding and accelerating access to information regarding the rights of the offspring and the rights and obligations of the parents, based on the care of pregnant women by health professionals who work in the Basic Health Units, who need be trained to provide guidance and, when necessary, refer women to the NPF/TJ-AL.

Keywords: *Paternity. Affiliation. Civil responsibility. Citizenship. Social Service.*

LISTA DE SIGLAS

ARPEN-Brasil – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

ARPEN-SP – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

CC – Código Civil

CESMAC – Centro Universitário CESMAC

CF-88 – Constituição Federal de 1988

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LAG – Lei de Alimentos Gravídicos

LAP – Lei de Alienação Parental

NPF – Núcleo de Promoção da Filiação

RJU – Regime Jurídico Único

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMESE – Superintendência de Medidas Socioeducativa

SUS – Sistema Único de Saúde

TJ-AL – Tribunal de Justiça de Alagoas

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UIME III – Unidade de Internação Masculina Extensão

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	FAMÍLIA E PATERNIDADE NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS	17
2.1	Formas contemporâneas de família	24
2.2	Particularidades das famílias brasileiras	27
3	RESPONSABILIDADE PATERNA: UM DIREITO DE CIDADANIA DA PROLE	36
3.1	Concepções e definições jurídicas de filiação e paternidade no Brasil: direitos e obrigações dos filhos e dos pais	37
3.2	Acesso ao direito à filiação: sobre o Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas	47
3.2.1	Contribuições do Serviço Social no Núcleo de Promoção da Filiação – TJ/AL	48
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
5	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A inspiração e escolha desse tema partiram da experiência de estágio obrigatório na SUMESE (Superintendência de Medidas Socioeducativas), uma instituição pública do estado de Alagoas, responsável pelo atendimento socioeducativo a adolescentes e jovens, de ambos os sexos, envolvidos e/ou autores de ato infracional e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como de internação provisória e atendimento inicial, em conformidade com o que preconiza o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

Tendo desenvolvido as práticas de estágio supervisionado na UIME III (Unidade de Internação Masculina Extensão), no período de junho de 2018 a abril de 2019, sob a supervisão da assistente social Victoriana Fernandes Costa Pereira, propusemos e executamos um projeto de intervenção intitulado “Responsabilização Paterna”, em conjunto com as colegas estagiárias tanto da UFAL como do Centro Universitário CESMAC: Brunna Emilly Silva, Maria José do Nascimento Silva e Patrícia Davi dos Santos. No processo de elaboração e de realização das atividades desse projeto, contamos ainda com as relevantes contribuições dos assistentes sociais Taysa Crystina Oliveira de Brito Constant e Thiago Correia Barros, da psicóloga Ana Cristina Nunes e da educadora pedagógica Lorena Almeida. Além desses apoios, recebemos a colaboração do NPF (Núcleo de Promoção da Filiação), através da assistente social Flávia Kelly Silva Mendes dos Santos e sua então estagiária Mikaelle Aline de Melo Cruz.

O referido projeto de intervenção teve como justificativa a identificação do grande número de adolescentes que não tinham o nome do pai assentado no seu registro de nascimento, sendo observado também que, além desse direito negado, muitos desses adolescentes eram pais e ou eles próprios (os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na SUMESE) – por decisão própria – não registraram seus filhos, ou lhes fora negado o direito de registrar seus filhos, que poderiam estar passando por situação de alienação parental¹, devido aos pais se

¹ Alienação parental é uma prática caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, e cujo objetivo, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com seu genitor. (MPPR, s/d-a)

encontrarem com problemas com a justiça. Entendemos, então, como relevante problema social a ser enfrentado, que a falta de orientação sobre seus direitos (como filhos e como pais) e também a ausência de (re)conhecimento de seus deveres (como pais) tornava o não cumprimento desse **direito de cidadania da prole** um ciclo vicioso e recorrente.

Como opção estratégica para abordar essa situação junto a esse grupo de adolescentes, a ação do projeto consistiu em um ciclo de palestras e oficinas que foram planejadas considerando as condições de informação ou desinformação nas vivências sexuais dos adolescentes e a consequente escolha consciente ou prática não consciente a respeito da possibilidade de gravidez de suas parceiras, e, por fim, o nível de conhecimento dos direitos e deveres decorrentes da paternidade. Nas palestras e oficinas foram, assim, abordados os seguintes temas conduzidos por profissionais das respectivas áreas de saber: 1) orientações sobre sexualidade e reprodução saudável; 2) planejamento familiar e métodos contraceptivos; e 3) responsabilização paterna e direitos.

Levando em conta os aspectos econômicos e sociais anotados nos registros de atendimentos dos adolescentes da SUMESE, os quais revelavam tantos direitos negados, entre os quais a ausência de paternidade reconhecida ou, quando há registro dos pais, a ausência física ou o abandono afetivo e também financeiro, muitos desses aspectos afloraram nas oficinas que se seguiram às palestras realizadas. Essa situação nos remeteu a pressupor a multiplicidade de momentos importantes em que são negados às crianças e aos adolescentes os seus direitos de cidadania, desde a sua gestação e o seu nascimento, especialmente nos momentos em que são negados os direitos de seus próprios genitores, como o acompanhamento do parceiro nas consultas, conforme previsto na estratégia “Pré-natal do Parceiro” do Ministério da Saúde, assim como o direito garantido pela Lei Federal nº 11.108/2005, em que a mulher pode livremente escolher um acompanhante para estar com ela durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto imediato (HERRMANN et. al., 2016, p. 18).

Outros direitos dos pais foram abordados nos encontros do projeto de intervenção de estágio, sobre os quais pouco ou nada era conhecido pelos socioeducandos: licença paternidade, visita assistida e guarda compartilhados, assuntos esses que prenderam a atenção não só dos adolescentes, mas dos agentes socioeducandos presentes nas palestras. A reação dos participantes não foi

diferente ao conhecerem os deveres referentes ao exercício responsável da paternidade: alimentos gravídicos, pensão alimentícia e obrigatoriedade do reconhecimento paterno, um dever que assegura todos os direitos subsequentes de sua prole.

Obviamente, a privação do direito ao reconhecimento não se limita apenas aos adolescentes assistidos na SUMESE, trata-se de uma situação endêmica e crescente na sociedade brasileira contemporânea, como mostram os dados do Portal da Transparência de Registro Civil que revelam que no período entre 1º de janeiro de 2016 (início da série histórica) até 17 de julho de 2022 (data da consulta ao Portal) foram registrados 17.474.071 nascimentos em todo o Brasil, dos quais 951.506 registros só em nome da mãe. Esse número, em termos de distribuição regional do território nacional, representam 5% de registros com pais ausentes nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, 6% no Nordeste e 8% na Região Norte do país.²

Nesse mesmo período, constam no Portal consultado um total de 156.025 reconhecimentos de paternidade registrados nos cartórios brasileiros, com picos consideravelmente altos no mês de abril de 2018, apresentando números mais elevados nas regiões Nordeste e Sudeste, e, em outubro de 2019, no Norte, Sul, Centro-Oeste e Sudeste. O principal pico de reconhecimento de paternidade no Nordeste ocorreu em março de 2022.³ Consideramos relevante notar que no início da série histórica (janeiro de 2016) os números apresentados nas regiões Centro-Oeste e Sudeste são, respectivamente, 49 e 821 registros de reconhecimento de paternidade, no Norte são 32 e no Sul são 12; o Nordeste apresenta incidência zero. Em abril de 2018, a incidência no Nordeste sobe para 132 e no Sudeste sobe para 7.785; Centro-Oeste 92; Norte 63 e Sul 42. Já em outubro de 2019, o Norte apresenta um pico de 145 registros; o Sul sobe para 533; o Centro Oeste eleva bastante para 602 e Sudeste apresenta 9.095 casos de reconhecimento de paternidade; o Nordeste, com 179 registros nesse mesmo período, sobe para 551 registros em março de 2022. É digno de nota que muitos desses números caíram no

2 A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) disponibiliza em seu Portal da Transparência uma página – denominada Pais Ausentes – voltada à identificação do número de crianças registradas só em nome da mãe no Brasil. Disponível em: < <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

3 Neste estudo não buscamos compreender os motivos dessas elevações consideráveis de reconhecimento de paternidade nos referidos períodos identificados no Portal da Transparência dos Registros Cíveis. Consideramos que os dados revelados instigam necessárias pesquisas futuras.

período subsequente, estando assim representados em junho de 2022: Centro-Oeste 182, Norte 112, Sudeste 1.572, Sul 360, Nordeste 390.

Restringindo essas informações para o período mais recente, vemos que entre 1º de janeiro e 17 de julho de 2021 foram registrados 1.486.349 nascimentos em todo o Brasil, sendo 90.089 registros com ausência do reconhecimento paterno, ou seja, 6,06% de pais ausentes, e 12.241 registros de reconhecimento de paternidade. Já no mesmo intervalo de tempo no ano de 2022, os números são: 1.416.402 nascimentos com 93.602 (6,61%) pais ausentes, e 16.073 reconhecimentos de paternidade. No comparativo de um ano, esses dados são reveladores do aumento da ausência paterna no ato de registro dos nascimentos, e também, por outro lado, da elevação do reconhecimento de paternidade via processo judicial.

Ao buscar informações de como funciona a política de responsabilização paterna no Brasil, percebemos que o direito civil do reconhecimento da paternidade no registro de nascimento do filho é uma garantia para usufruto de outros direitos civis e sociais da prole, como herança, acesso a serviços de saúde suplementar (como dependente em plano de saúde privado, por exemplo), garantias judiciais (pensão alimentícia), benefícios assistenciais e previdenciários (auxílio reclusão, pensão por morte). Todavia, destacamos que tal garantia legal não traz necessariamente consigo a obrigatoriedade do amparo afetivo – assunto que não tomamos como objeto de estudo, mas que não podemos nos furtar de chamar atenção.

Despertou nosso especial interesse o fato de em Alagoas essa política ter se apresentado como uma iniciativa pioneira, destacando-se do restante do País. Trata-se da criação do NPF / TJ-AL (Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas), em 2008. Essa foi uma iniciativa que partiu de pesquisas acadêmicas coordenadas pela Juíza de Direito Ana Florinda Dantas, com colaboração de estudantes do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário CESMAC, através do Programa Semente de Iniciação Científica, que revelaram que em Maceió 20% das crianças registradas não possuíam o nome do pai no registro (DANTAS et. al., 2011, p. 38). O NPF foi, então, instituído por meio da Resolução TJ-AL nº 36/08,

[...] com o objetivo de promover o cumprimento dos procedimentos das averiguações de paternidade estabelecidos na Lei nº 8.560/92 e

agilizar os processos de investigação de paternidade em andamento, reduzindo ao mínimo indispensável os procedimentos burocráticos necessários para o registro completo e o reconhecimento da paternidade. (DANTAS et. al., 2011, p. 38-39)

Com essa Resolução vigente desde sua publicação no Diário Oficial de Alagoas, em 30 de outubro de 2008, o estado de Alagoas passou a ter um

[...] órgão centralizador das averiguações de paternidade encaminhadas pelos Oficiais de Registro Civil, a fim de promover o efetivo cumprimento do princípio da prioridade absoluta contido na CF/88 e, em especial, o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (TJ-AL, 2008, Capítulo III, Seção I, Art. 4º)

Vale salientar que o NPF foi criado para consecução dos objetivos do “Programa Registro Integral”, instituído pela mesma Resolução nº 36/2008:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário o Programa Registro Integral, responsável pela adoção de diretrizes e mecanismos no sentido de erradicar os sub registros e combater a realização de registro de nascimento sem o assento do nome do genitor da respectiva criança. (TJ-AL, 2008, Capítulo I, Art. 1º)

Através da realização de parcerias com a Prefeitura de Maceió, com o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), com a UFAL, com a Associação dos Notários e Registradores de Alagoas e as Secretarias de Ação Social e de Educação do Estado de Alagoas (DANTAS et. al., 2011, p. 40), o NPF, embora não consiga solucionar todas as demandas, tem funcionado e beneficiado a população, ao acelerar e desburocratizar o acesso ao direito (dos filhos) de responsabilização paterna.

Ressaltamos que os dados disponíveis no Portal da Transparência do Registro Civil referentes aos registros com pais ausentes e ao registros por reconhecimento de paternidade no estado de Alagoas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 17 de julho de 2022, apresentam 329.457 nascimentos, sendo 18.272 registros sem nome do pai, isto é, 5,55% de pais ausentes nos registros civis de nascimento no estado. Esse mesmo percentual (5%) é o que o Portal informa sobre a capital Maceió. Percebemos que, em comparação com as pesquisas acadêmicas do curso de Direito do CESMAC, em 2008, houve uma importante redução do percentual de pais ausentes nos registros de nascimento em Maceió. Quanto ao reconhecimento de paternidade, Alagoas teve 762 incidências nesse largo período considerado na consulta ao Portal da Transparência, sendo 194 registrados em Maceió.

Tudo que foi exposto até aqui justifica nossa inquietação por conhecer como se deu o processo de surgimento e as condições de prosperidade do instituto legal da responsabilização paterna no Brasil, com ênfase na efetividade de sua aplicação jurídica no âmbito dos direitos de cidadania dos filhos.

Sem pretensões de desenvolver análises profundas, porém, com interesse em apresentar de maneira descritiva e também reflexiva a realidade atual da responsabilização paterna no Brasil e a experiência do NPF / TJ-AL, partimos do pressuposto que as estratégias usadas para institucionalizar legalmente a responsabilidade dos pais são ainda inconclusivas, pois, enquanto o Poder Judiciário e o UNICEF somam forças para garantir o direito à filiação, as estatísticas mostram que esse direito tem sido negado aos filhos, ou seu acesso tem sido dificultado pelos genitores ou familiares. Ademais, a burocratização na resolução dos casos de requerimento de reconhecimento de paternidade acarreta na ainda tímida reversão do quantitativo de registros de nascimento com pais ausentes, havendo a possibilidade de regressão desses números após a averiguação e investigação de paternidade.

A metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento do presente trabalho foi a compilação de informações coletadas em textos publicados em livros e artigos em periódicos, cartilhas didáticas, notícias, levantamento de dados disponíveis na Internet, do estudo da legislação vigente referente ao tema estudado.

Em que pesem as intenções mais vastas de estudo e pesquisa que as informações coletadas ao longo do período de elaboração do presente texto foi nos instigando a investigar, o objetivo desta monografia se limita a identificar, contextualizar e apontar as possibilidades legais e institucionais da responsabilização paterna como direito de cidadania da prole.

Para alcançar esse objetivo geral, delineamos os seguintes objetivos específicos: conhecer as transformações históricas das concepções de família e paternidade nas sociedades capitalistas e explicar sobre as formas contemporâneas de famílias, a fim de apontar algumas particularidades da família brasileira contemporânea, bem como, as concepções e definição jurídica a respeito das relações de filiação e paternidade no Brasil. Nesse caminho, pretendemos situar o instituto legal da responsabilização paterna para acesso aos direitos civis e sociais brasileiros e contextualizar o Programa de Promoção à Filiação em Alagoas, assimilando se a estratégia de desburocratização do acesso a este direito tem

surtido o efeito esperado e abordando brevemente sobre a atuação profissional do Serviço Social nesse espaço de trabalho sócio-jurídico.

A sequência da exposição respeita justamente a ordem dos objetivos específicos acima expostos. Desta forma, logo após esta “Introdução”, daremos continuidade à abordagem do tema, explanando no capítulo intitulado “Família e paternidade nas sociedades capitalistas” sobre as formas remotas e contemporâneas de constituição das famílias, considerando a organização econômica e a constituição dos direitos de cidadania nas sociedades capitalistas, e particularizando a condição das famílias brasileiras. No capítulo seguinte, com o título “Responsabilidade paterna: um direito de cidadania da prole”, exploraremos o que estudamos sobre concepções e definições jurídicas de filiação e paternidade no Brasil, apontando direitos e obrigações dos filhos e dos pais; descrevemos a respeito do acesso ao direito à filiação, a partir do conhecimento que obtivemos sobre o Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas, e apresentaremos brevemente as informações que conseguimos apurar em relação às contribuições do Serviço Social no NPF / TJ-AL. Por fim, nas “Considerações finais”, expressaremos nossa compreensão geral sobre o assunto explorado neste trabalho de conclusão de curso.

2 FAMÍLIA E PATERNIDADE NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS

Ao longo da história da humanidade, aquilo que se convencionou chamar de família sofreu diversas mudanças, tanto em termos da estrutura do grupo familiar, quanto em relação ao que se concebe como parentesco consanguíneo e/ou por afinidade. O complexo processo que rodeia a formação desta “célula micro” das sociedades, e que nos primórdios foi concebida como forma natural de agrupamento social cujo papel principal era a procriação, está descrito em várias e vastas literaturas, não cabendo descrever nesta monografia.

Para fins de aproximação crítica na abordagem do tema proposto, optamos por adotar como referência principal a clássica obra de Friedrich Engels: “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, escrita pelo economista, filósofo e teórico político e revolucionário alemão em 1884⁴, especialmente no seu segundo capítulo intitulado “A família”, a partir do qual buscamos compreender as transformações ocorridas nessa instituição social e, nela, a representação da figura paterna, particularmente no processo de desenvolvimento das sociedades burguesas (capitalistas).

Observamos, assim, que as famílias se apresentam como uma pluralidade de relações interpessoais fundadas na diversidade cultural, segundo o grupo social em que estão inseridas. Nesse sentido, Engels (1984, p. 29), ao se referir às “famílias sindiásmicas” descritas por Morgan⁵, destaca a diversidade de expressões das relações de parentesco num sistema de consanguinidade existente entre os iroqueses (tribos indígenas que habitavam em Nova York, nos Estados Unidos da América), no qual a nomenclatura das relações de parentesco não eram apenas nomes,

[...] mas a expressão das ideias que se tem do próximo e do distante, do igual ou do desigual no parentesco consanguíneo; ideias que servem de base a um sistema de parentesco inteiramente elaborado e capaz de expressar muitas centenas de diferentes

4 A edição utilizada para consulta no desenvolvimento deste trabalho foi a publicação brasileira pela Editora Civilização Brasileira, de 1984, traduzida por Leandro Konder e referenciada como: (ENGELS, 1984).

5 Importante registrar que o subtítulo da obra de Engels, segundo a tradução de Leandro Konder, é “Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan”. De acordo com o Dicionário Político Marxists Internet Archive, Lewis Henry Morgan (1818-1881) foi um “cientista americano, historiador da sociedade primitiva, materialista espontâneo”. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/m/morgan_lewis.htm>. Acesso em: 19 jul. 2022.

relações de parentesco de um único indivíduo. (ENGELS, 1984, p. 29).

Para Engels, embora as nomenclaturas “pai”, “mãe”, “filhos” permaneçam, as características das famílias foram profundamente modificadas, ao passo que parece impensável que a poligamia, a poliandria, ou o incesto fossem culturais nas famílias primitivas, já que a função da união de um homem com uma mulher era apenas a procriação. Ademais, essas práticas não eram interpretadas como promiscuidade, mas como particularidades de cada grupo.⁶

Ao comparar as sociedades animais com as sociedades humanas, para entender a formação de grupos familiares fundados nas relações sexuais entre machos e fêmeas, Engels afirma que: “Pelo que é de nosso conhecimento, o vertebrado superior apenas conhece duas formas de família: a poligâmica e a monogâmica. Em ambos os casos só se admite *um* macho adulto, *um* marido.” (ENGELS, 1984, p. 35, grifos do autor).

No processo de desenvolvimento das sociedades humanas, Engels (1984, p. 37 e seg) evidencia que, segundo Morgan, do estado primitivo de “promiscuidade”, provavelmente se formaram estruturas familiares em quatro etapas: 1) a família consanguínea; 2) a família punaluana; 3) a família sindiásmica (ou pré-monogâmica); e 4) a família monogâmica. Esses grupos de famílias têm formatações diferentes e características únicas.

Na família consanguínea, primeiro estágio da família, o casamento em grupo era considerado necessário. Avôs e avós, pais e mães, irmãos e irmãs e primos e primas seriam maridos e mulheres entre si, isto é, existia relação carnal mútua, sendo excluídos apenas os pais e filhos das relações sexuais mútuas.

Na família punaluana, identificada no Havaí e na Polinésia, ocorre o segundo progresso nas limitações e definições de grupos familiares, com a exclusão dos irmãos e irmãs carnais e colaterais (filhos e filhas da mesma mãe e filhos e filhas das irmãs da mãe) das relações sexuais recíprocas. O nível de complexidade desse tipo de organização familiar pode ser resumido na seguinte constatação de Engels:

Esta forma de família agora nos indica, com a mais perfeita exatidão, os graus de parentesco, da maneira como os expressa o sistema americano. Os filhos das irmãs de minha mãe são também filhos desta, assim como os filhos dos irmãos de meu pai o são também

⁶ Poligamia de refere às relações sexuais e afetivas praticadas pelo homem com várias mulheres. Poliandria significa o oposto, ou seja, a mulher se relacionando sexual e afetivamente com vários homens. Incesto é a atividade sexual entre pessoas que possuem uma relação de parentesco consanguíneo.

deste; e todos eles são irmãs e irmãos meus. Mas os filhos dos irmãos de minha mãe são sobrinhos desta, assim como os filhos das irmãs do meu pai são sobrinhos e sobrinhas deste; e todos são meus primos e primas. (ENGELS, 1994, p. 41).

Ressaltamos que a única linhagem (*gens*) reconhecida na família punaluana era a materna. Engels explica que:

Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Ainda que ela chame filhos seus a *todos* os da família comum, e tenha deveres maternos para com eles, nem por isso deixa de distinguir seus próprios filhos entre os demais. É claro, portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, por conseguinte, apenas de reconhece a *linhagem feminina*. (ENGELS, 1984, p. 43, grifos do autor).

Vale a pena explicitarmos um pouco mais esse estágio de formação familiar ao qual, segundo esclarece Engels (1984, p. 44), Morgan atribuiu a condição de “estágio de desenvolvimento imediatamente anterior ao matrimônio sidiásmico”, difundido no período primitivo, base para a gens do direito materno:

Uma vez proibidas as relações sexuais entre todos os irmãos e irmãs – inclusive os colaterais mais distantes – por linha materna, o grupo de que falamos se transforma numa gens, isto é, constitui-se num círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não podem casar uns com os outros; e, a partir de então, este círculo se consolida cada vez mais por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que o distingue das outras gens da mesma tribo. (ENGELS, 1984, p. 44).

Por essa linha de raciocínio de Morgan, Engels (1984, p. 44) deduz que se a gens surge da família punaluana, seria natural considerar, sem dúvidas, “a existência anterior dessa forma de família em todos os povos em que podem ser comprovadas instituições gentílicas, isto é, em quase todos os povos bárbaros e civilizados”.⁷

Dado o progresso das gens e o aumento das classes de irmãos e irmãs agora impedidos de contraírem relações conjugais, segue-se, pois, a formação da família sindiásmica, período no qual, mesmo ainda com o matrimônio em grupos, era possível encontrar uniões por pares, que poderiam ou não durar, pois qualquer uma das partes poderia dissolver o matrimônio a qualquer tempo. Nesse novo estágio de relações familiares, o homem tinha uma mulher principal, que poderia ou não ser

7 Os estudos de Engels são conduzidos à luz da formação do Estado a partir da sociedade gentílica na Grécia, em Roma e entre os germanos.

sua esposa preferida entre as demais, e para a mulher ele seria o esposo principal entre todos os outros (ENGELS, 1984, p. 48).

Em decorrência da progressiva dissociação do matrimônio da linhagem gentílica – ou seja, dentro da mesma gens ou do mesmo clã, o modelo de família sindiásmica vai se consolidando como uma redução constante do círculo de relação conjugal entre os sexos, restando o casal unido por vínculos ainda frágeis (ENGELS, 1984, p. 49).

Com esta crescente complicação das proibições de casamento, tornaram-se cada vez mais impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas pela *família sindiásmica*. Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois, como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe. (ENGELS, 1984, p. 49, grifos do autor).

Esse é o exemplo das relações de parentesco existentes entre os iroqueses (americanos) mencionados no início deste capítulo, que inauguram novas expressões para nomear as relações de parentesco próximas e distantes, consanguíneas e não consanguíneas: pai, mãe, filho, filha, sobrinho, sobrinha, primo, prima etc.

Esse seria considerado o estágio histórico do matriarcado, quando o papel do homem era contribuir na manutenção do grupo. Quando, por qualquer uma das partes, o matrimônio era desfeito, os filhos eram pertencentes às mães. Todavia, ainda que em algum estágio de desenvolvimento social da família sindiásmica passe-se a se normalizar a poligamia, a infidelidade era aceita apenas por parte do homem, sendo duramente castigada quando realizada pela mulher, da qual era exigida a fidelidade.

A mulher dominava seu espaço em casa e utensílios e o homem dominava seus instrumentos de caça e coleta bem como dominação e domesticação de animais. Encontramos aqui o embrião da primeira divisão de trabalho, ainda que instintivamente: a divisão sexual do trabalho. Agora, com tribos que pastoreavam seus animais se diferenciando das demais com a produção de carne e leite, peles, lã e couro, usados para alimentar as tribos e trocas eventuais com a produção do excedente, não foram poucos os saltos evolutivos, novas formas de subsistências,

manuseio e produção de instrumentos com metais, além de novos ofícios e serviços que se tornaram indispensáveis, como o comerciante; a evolução na arquitetura e crescimento das riquezas, separação entre ricos e pobres com o advento da escravidão a serviço dos dominadores, nascem as sociedades classistas, onde o aumento da riqueza dava ao homem uma postura diferente.

Como afirma Alysson Mascaro, no prefácio à edição brasileira d'A origem da família, da propriedade privada e do Estado publicada pela Editora Boitempo (2019): “O percurso das sociedades que saem de seus arranjos gentílicos para o Estado é o percurso complexo da divisão do trabalho e do domínio do produto sobre o produtor”. Esse percurso é exatamente o caminho que trará a subversão das relações matriarcais pelo patriarcado, com a passagem da poligamia à monogamia, que, de acordo com Engels, deveu-se menos ou nada ao amor sexual individual e mais à prática do rapto, da compra e da escravização de mulheres pelos homens (ENGELS, 1984, p. 49-50).

Para Cruz (2019, p. 11-12): “Uma vez que a riqueza aumentou e se transformou em propriedade privada das famílias, o homem começou a ter seu papel em posição superior ao da mulher.”

Acompanhando as reflexões de Engels (1984, p. 58-59), podemos resumir assim essa mudança: no processo de desenvolvimento da produção de excedentes historicamente controlada a partir do domínio do homem sobre a natureza e privatização crescente dos meios de produção, com a domesticação de animais, o extrativismo mineral para transformação, a criação da arte e manufatura e a agricultura, a força de trabalho – antes facilmente disponível nas comunidades gentílicas – foi sendo comprada ou escravizada (como os prisioneiros de guerras), porquanto eram necessárias mais pessoas para os cuidados com a criação e o cultivo das terras do que se dispunham nas famílias agora reduzidas a moléculas fundadas em relações matrimoniais por pares. A conversão de todas as riquezas em propriedade particular das famílias e aumentadas rapidamente foram um golpe ao matriarcado das sociedades alicerçadas no matrimônio sidiásmico:

O matrimônio sidiásmico havia introduzido na família um elemento novo. Junto à verdadeira mãe tinha posto o verdadeiro pai, provavelmente mais autêntico que muitos “pais” de nossos dias. De acordo com a divisão do trabalho na família de então, cabia ao homem procurar a alimentação e os instrumentos de trabalho necessários para isso; conseqüentemente, era, por direito, o proprietários dos referidos instrumentos, e em caso de separação

levava-os consigo, da mesma forma que a mulher conservava os seus utensílios domésticos. (ENGELS, 1984, p. 58).

É digno de nota que, sendo o modelo de família sindiásmica fundado na gens feminina, a lógica da herança familiar passava da mãe para os filhos consanguíneos, pois os bens deveriam ficar com os parentes gentílicos mais próximos por linhagem materna. Desse modo, com base no direito materno, toda propriedade aquinhoadada pelo homem, resultante de sua atividade agrícola e pecuária, incluindo seus escravos (considerados instrumentos de trabalho), não poderia ser herdada por seus filhos quando esse homem falecesse. Seus bens seriam herdados pelos seus irmãos e irmãs e pelos filhos destes, ou pelos descendentes das irmãs de sua mãe.

Dessa forma, pois, as riquezas, à medida que iam aumentando, davam ao homem, por um lado, uma posição mais importante que a da mulher na família, e, por outro lado, faziam com que nascesse nele a ideia de valer-se desta vantagem para modificar, em proveito de seus filhos, a ordem da herança estabelecida. Mas isso não se poderia fazer enquanto permanecesse vigente a filiação segundo o direito materno. Esse direito teria que ser abolido, e o foi. (ENGELS, 1984, p. 59).

Engels (1984) ainda assegura que essa revolução nos costumes e no direito, embora se configure como “uma das mais profundas que a humanidade já conheceu” (p. 59) – e apesar de não se saber “a respeito de como e quando se produziu essa revolução entre os povos cultos, pois isso remonta aos tempos pré-históricos” (p. 60) –, não foi tão difícil, posto que:

Bastou decidir simplesmente que, de futuro, os decendentes de um membro masculino permaneceriam na gens, mas os descendentes de um membro feminino saíam dela, passando à gens de seu pai. Assim, foram abolidos a filiação feminina e o direito hereditário materno, sendo substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno. (ENGELS, 1984, p. 60).

Ora, não nos estenderemos amiúde nesse “desmoronamento do direito materno, *a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo*”, conforme descrito por Engels (1984, p. 61), contudo, considerando o objeto de estudo exposto neste trabalho, qual seja: a responsabilidade paterna e o direito à filiação, ressaltamos que a instauração do modelo de família patriarcal “assinala a passagem do matrimônio sindiásmico à monogamia” (ENGELS, 1984, p. 62) e se situa na origem da família, da propriedade privada e do Estado, isto é, no berço das sociedades capitalistas.

Em que pese a constatação engelsiana de que monogamia foi um grande progresso histórico, sendo a forma celular da sociedade ocidental civilizada, não podemos deixar de salientar, como o faz Engels, que ao se desenvolver junto com a escravização e as riquezas privadas, “cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros”. (ENGELS, 1984, p. 71).

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. Num velho manuscrito inédito, redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: “A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”. Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. (ENGELS, 1984, p. 70-71).

Encerramos, então, a exposição desse processo de organização familiar desde a pré-história das sociedades humanas, explicitando que a família monogâmica é o modelo da família tradicional (burguesa) da sociedade ocidental civilizada capitalista, cuja base é o predomínio do poder masculino e a finalidade de procriação na relação sexual entre um único homem e uma única mulher possa ter a paternidade indiscutível. Isso se justifica pela exigência de confiabilidade na linha sucessória, de herança dos bens, da passagem de posse da riqueza acumulada pelo pai aos seus filhos. Interessante observar que nesse modelo familiar, diferente do estágio anterior, sindiásmico, existe uma solidez maior dos laços conjugais, sendo o direito de rompê-los atribuído apenas aos homens. Mantém-se, todavia, a prerrogativa do homem em cometer infidelidade conjugal, sendo a mulher ainda subjugada à obrigação da fidelidade. (ENGELS, 1984, p. 66)

Na sequência, abordaremos as formas contemporâneas de organização familiar nas sociedades capitalistas, considerando todos os avanços de emancipação política conquistados pelas classes trabalhadoras – em especial as conquistas feministas –, com destaque para as condições de paternidade e de filiação, tanto em termos de cidadania como no desenvolvimento do afeto familiar.

2.1 Formas contemporâneas de família

Conforme prefacia Engels na primeira edição d'*A origem da família, da propriedade privada e do Estado*:

A sociedade antiga, baseada nas uniões gentílicas, vai pelos ares, em consequência do choque das classes sociais recém-formadas; dá lugar a uma nova sociedade organizada em Estado, cujas unidades inferiores já não são gentílicas e sim unidades territoriais – uma sociedade em que o regime familiar está completamente submetido às relações de propriedade e na qual têm livre curso as contradições de classe e a luta de classes, que constituem o conteúdo de toda a história *escrita*, até nossos dias. (ENGELS, 1984, p. 3).

Ainda segundo as lições engelsianas (ENGELS, 1984, p. 80-81), nesse novo modo de organização societária, nas sociedades capitalistas modernas, cabe ao homem das classes possuidoras e detentores da posição de domínio econômico – na comunidade pública e na vida privada – prover os meios de vida e sustentar a família. Comparativamente, segundo Engels, no seio da família tradicional, cabe ao homem o papel de burguês e à mulher o papel de proletário, condição que será reproduzida nas famílias das classes trabalhadoras, posto que, apesar da igualdade juridicamente estabelecida nas repúblicas democráticas, não se atingiu a igualdade social efetiva entre as classes e, portanto, a supressão do predomínio do homem sobre a mulher na família é condição que só se realizará quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Porém, para que haja a libertação da mulher, é necessário que haja “a reincorporação de todo o sexo feminino à indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade” (p. 81).

Engels foi otimista ao supor que, dado o contexto mundial de acirramento do imperialismo capitalista no final do século XIX, havia pela frente uma revolução social iminente que punha as bases econômicas da monogamia em vias de desaparecimento, e a partir da qual se estabeleceria a desapropriação privada dos meios de produção (“riquezas duradouras hereditárias”) e a consequente instituição da propriedade social, que “reduzirá ao mínimo todas essas preocupações de transmissão da herança” (ENGELS, 1984, p. 82). Já sabemos, entretanto, que nem a experiência socialista que se ergueu na União Soviética no início do século XX garantiu essa igualdade social dos sexos por longo período.

Nas sociedades classistas, ainda que o chefe de família seja o pai e a responsabilidade de cuidar dos filhos e da casa seja tarefa da mulher, sobre ela cai

à obrigatoriedade de ser fértil, já que ao matrimônio, além de reconhecido pela Igreja, era dada grande importância à procriação como contribuição para sociedade que lhe permitiu a união, como explica Fernandes (2006, p. 53). A autora se refere às considerações de Lévi-Strauss (1967) quanto à função da procriação no casamento caracterizado pela união de bens, de famílias, sendo os filhos fundamentais à continuidade dessas aquisições.

Prado (2012, p. 16) nos informa que as ordenações portuguesas no século XIX regulamentavam o pátrio poder, segundo o qual “o pai era responsável por representar o filho nos atos da vida civil, ainda que atingida a maioridade, e por administrar, apropriar-se dos rendimentos e, inclusive, dispor de determinada categoria dos bens a ele pertencentes”.

Essa mesma autora, ao abordar a instituição da paternidade e da filiação nas ordenações portuguesas, destaca que os filhos originados do adultério ou por atos incestuosos eram considerados espúrios e deveriam ser marginalizados para manter a salvo a família na falsa paz do matrimônio:

No tocante à filiação, as Ordenações conferiam tratamento desigualitário aos filhos, diferenciando-os em legítimos, legitimados e ilegítimos. Considerava-se filho legítimo aquele concebido na constância do casamento. Porém, se a concepção decorresse de relações ilícitas entre homem e mulher, assim consideradas aquelas tidas fora do âmbito conjugal, o filho era ilegítimo, mas poderia ser legitimado por ulterior casamento daqueles, salvo nos casos de relação adúltera ou incestuosa. A falta de casamento subsequente ou a existência de impedimento de parentesco, de vínculo matrimonial ou de ordem religiosa, conferia ao filho, respectivamente, o status de natural ou espúrio – incestuoso, adúltero e sacrílego – todos considerados ilegítimos. Esse tratamento discriminatório atribuído aos filhos com base no vínculo jurídico mantido por seus pais produzia efeitos, em especial, no exercício do pátrio poder e campo sucessório. (PRADO, 2012, p. 13).

Vale ressaltar que a relação entre pai e filho (legítimo ou legitimado) se pautava na subordinação e não no afeto, cujo valor estava ausente na concepção jurídica ou mesmo na existência real das relações familiares, segundo é apresentado nos estudos de Prado (2012, p. 16). Mas a autora faz a importante ressalva de que isso não significa que não existisse afeto – sentimento empregado como sinônimo de amor – nas relações entre pai e filho e no seio da parentalidade em geral. Segundo Prado:

A valorização do sentimento familiar, principalmente pela igreja, no início do século XVIII, o surgimento da escola e da privacidade, a manutenção dos filhos junto aos pais e a intenção de igualdade entre

esses filhos, formaram o primeiro esboço da família nuclear burguesa, até hoje resistindo como modelo e norma. (PRADO, 2012, p. 53).

Ocorre, todavia, que, ao passo que a mulher entra para o mercado de trabalho, seja pela necessidade de auxiliar na manutenção da família ou por realização pessoal e profissional, as obrigações com o lar são redirecionadas e a divisão fica entre os cônjuges. No estágio mais maduro do capitalismo monopolista a união teria agora como principal motivo o afeto e não a procriação, nem tampouco a obrigatoriedade de convivência. O fim do matrimônio – possibilidade por vasto tempo afastada do hábito religioso nas uniões monogâmicas judaico-cristãs – volta a ser aceito, embora ainda fosse de certa forma uma mancha na história da família, principalmente para a mulher. A educação dos filhos passou para a responsabilidades de ambas as partes, e o crescimento do número de divórcios de alguma forma passou a atingir os filhos, porém, não podemos apontar aqui o que seria mais agressivo para os filhos: a convivência em desarmonia entre os pais ou a ruptura do casal. Eis o modelo da família de transição no século XX.

É preciso observarmos que as mudanças ocorridas nas famílias não foram rápidas e de fácil aceitação, até hoje estamos em busca de libertação de amarras que cercam essa célula da sociedade – o patriarcado. Ainda há a defesa da sociedade em prol dos homens, da moralidade e bons costumes apregoados pela religião; a severidade com que a coletividade trata quem resolve pensar ou agir diferente das regras impostas, a exemplo da infidelidade feminina, que até hoje é tratada de forma diferente (e cruel) em comparação com a infidelidade masculina. A homossexualidade, fornicção, eram severamente castigados, tido como vergonhoso, imoral e desonroso para quem praticasse – e ainda o são.

Para que as mudanças na formação das famílias sejam ampla e abertamente aceitas é necessário que, inicialmente, ocorram mudanças no modo de organização de toda sociedade. Sobre essa conjectura, Engels expõe o pensamento de Morgan, que mal chegou a estudar as relações familiares no estágio da civilização, ao ponto de apenas tecer as seguintes considerações acerca do futuro das famílias monogâmicas (patriarcais):

A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos

começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que a sucederá". (MORGAN apud ENGELS, 1984, p. 91).

Pois bem. A cultura do amor eterno ou da união indissolúvel foi perdendo lugar na estrutura familiar capitalista, na medida em que as mulheres foram assumindo novos espaços econômicos e políticos e conquistando direitos antes outorgados somente aos homens. Denise Costa esclarece que:

Com a Revolução Industrial, intensificou-se a divisão de classes e emergiram dois modelos de família: burguesa e operária. Soares (2002) considera que a família burguesa conservou, em vários aspectos, as características da família patriarcal, já para a família operária esse modelo, tal qual perdurou ao longo da história, não prosperou, pois havia necessidade de aumento de mão de obra, principalmente nas atividades terciárias, levando a mulher e as crianças a ingressarem no mercado de trabalho, o que fez com que o homem deixasse de ser a única fonte de renda da família. (COSTA, 2014, p. 33).

Hoje sabemos que as concepções e existências reais das famílias contemporâneas nas sociedades capitalistas, especialmente nas repúblicas democráticas, avançaram largamente em termos de sua composição, bem como, em termos das relações de dominação-subordinação de seus membros e das funções assumidas na procriação, no provimento, no cuidado, na educação, na garantia dos direitos gerais da prole. Tais mudanças repercutiram em legislações e nos padrões de relacionamento social e jurídico, especialmente no que diz respeito às relações entre pai e filho.

Deixamos para abordar essas nuances no item a seguir, ao tratar das particularidades das famílias brasileiras, e mais adiante, quando expormos o próximo capítulo, apresentando os aspectos gerais dos direitos de cidadania dos filhos a partir do instituto jurídico da responsabilidade paterna no Brasil.

2.2 Particularidades das famílias brasileiras

Obviamente, a família brasileira não está imune aos traços das influências originárias e evoluções históricas das sociedades humanas, especialmente do modelo familiar monogâmico ocidental, europeu, herdado da aristocracia portuguesa e secularmente cristalizado pela religião Católica. Todavia, seu próprio desenvolvimento colonial e, depois, imperial e mais recentemente republicano, a

partir da construção institucional legal, fundada nos costumes e crenças do país tornado Nação, promoveu a formação de características particulares. Como explicita Mikaelle Cruz:

No período de colonização, a família teve um papel importante, uma vez que servia como unidade colonizadora, capaz de vencer as adversidades do novo território e de seu distanciamento da metrópole. As famílias foram se organizando conforme as distintas regiões da colônia e suas especificidades, estando sempre presente a autoridade patriarcal. (CRUZ, 2019, p. 14).

No período da escravidão, por exemplo, os filhos originados do abuso sexual praticados pelos senhores de engenho não eram vistos como filhos e sequer como seres humanos; seriam – para o senhor de escravos – como novos instrumentos (objetos) de trabalho reproduzidos, prontos a servi-lo, tais como suas mães que eram usadas como propriedades ou para venda.

Destacamos aqui algumas forças que influenciaram no desenvolvimento da família brasileira, como afirma Cruz: “A revolução industrial, acontecera aqui de forma atrasada em relação a outros países, dificultando assim a ruptura com o modelo colonial” (CRUZ, 2019, p.15), com predominância do patriarcado, além de toda imposição católica advinda da origem da família portuguesa com preceitos católicos.

Denise Costa dedicou um breve espaço de sua Dissertação de Mestrado em Serviço Social, intitulada “Negatória de paternidade: uma análise sob a ótica do pai”, para tecer breves considerações sobre a família brasileira, as quais resumimos aqui (COSTA, 2014, p. 34-36).

A autora destaca a questão multiétnica e pluricultural da população no processo de formação social do Brasil, desde a colonização, o que favoreceu a emergência de diversos modelos de famílias predominantes a cada época e em cada região ou local [urbano ou rural]. Até o século XIX, houve a predominância do modelo espelhado da sociedade portuguesa, em que homem [marido] assumia a legítima autoridade de chefe da família [emanada do matrimônio], a quem cabia o poder de decisão formal e o papel de protetor e provedor da mulher e dos filhos – e isso lhe possibilitava alcançar prestígio social. Às esposas era atribuído o governo da casa e a assistência moral à família.

Esta tradição, contudo, era válida somente para as elites. Há evidências históricas que levam a questionar a centralidade da família patriarcal, pois existiram

também outros formatos de famílias que não obedeciam unicamente ao sacramento matrimonial da Igreja Católica, sendo menores e chefiadas por mulheres [solteiras e com filhos], além das famílias escravas ou compostas por pessoas livres e cativas. Sobre esse aspecto, Costa cita a declaração do pesquisador Torres-Londoño:

[...] outras formas de constituir família a partir do concubinato eram corriqueiras, aceitas por amplas camadas sociais, toleradas por outras e conhecidas por boa parte da população, inclusive por autoridades civis e eclesiásticas. Estas situações eram fruto das particularidades da colonização portuguesa no Brasil, do estabelecimento de uma sociedade fundamentada na escravidão da população indígena, da raça negra e da desclassificação das mulheres indígenas e africanas, que foram identificadas com as mancebas portuguesas. (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 15 apud COSTA, 2014, p. 35).

Não havia padrão e nem modelo específico de família. Essa diversidade se justifica pela intensificação da vida urbana, a partir do século XVI, devido à exploração das minas de ouro mais ao sul [sudeste] do território colonizado, o que provocou alterações nas relações econômicas e no estilo de vida da população, especialmente na região mineira, que “passou a atrair pessoas em busca do enriquecimento, formando uma sociedade derivada de diversas origens raciais” (COSTA, 2014, p. 36).

Ainda seguindo a abordagem de Costa, identificamos que, a partir do século XVIII, o trabalho informal de mulheres e crianças abalou a rígida divisão de tarefas entre os membros das famílias no sistema patriarcal brasileiro. E foi no início da industrialização no país, em meados do século XIX, que o modelo patriarcal passou pelos reveses provocados pelo surgimento da “família conjugal moderna sustentada na escolha mútua dos cônjuges, com base no amor romântico e na unificação do amor e sexo, passando a conceder novas atribuições ao homem e à mulher dentro do casamento” (COSTA, 2014, p. 36).

As mudanças societárias ocorridas em função do desenvolvimento socioeconômico influenciaram diretamente nesse rearranjo reconhecido nas famílias brasileiras, que ganham novas formas, rompendo progressivamente com o modelo familiar tradicional composto de “pai”, “mãe” e “filhos”, unidos pelo matrimônio formalizado – civil e religiosamente.

Assim, o modelo patriarcal-patrimonialista cedeu lugar à família democrática, eudemonista, voltada à realização pessoal de cada um de seus membros, fundada na dignidade, solidariedade, igualdade, afetividade, princípios constitucionais. (PRADO, 2012, p. 38).

A institucionalidade jurídica dessa mudança, já na última quadra do século XX, veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88):

A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, da CF); **isonomia**, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I da CF); a **solidariedade social** (artigo 3º, I da CF); e a **afetividade** que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica. (YASSUE, 2010, não paginado, grifos da autora).

De acordo com Prado (2012, p. 53), [ainda] existe no Brasil uma configuração formada por dois tipos de famílias: a **família tradicional** que possui raízes no passado colonial e resiste até hoje e a **família de transição**, em que “há uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, o aumento da expectativa de vida do homem, a diminuição dos índices de natalidade e o aumento dos índices de divórcio”. Tais transformações possibilitaram pautar a questão do matrimônio e dos direitos de família. Nesse processo, segundo Prado:

Iniciando o percurso do casal gerador da família, observa-se agora, duas pessoas unidas por uma relação afetiva, com a pretensão de ser duradoura, mas que é uma decisão exclusiva do casal e não mais uma aliança entre duas famílias, como no modelo tradicional. Afetos são vividos como passíveis de extinção. O amor não é mais “eterno até que a morte os separe” (catolicismo) e, sim “infinito, enquanto dure” (Vinícius de Moraes). Com o divórcio a sociedade passa a reconhecer a finitude do amor, outorgando o direito à separação. (PRADO, 2012, p. 54).

Para Fernandes (2006, p. 55): “A partir do momento em que o casamento deixou de ser indissolúvel, o divórcio tem aumentado continuamente, oferecendo a oportunidade de pôr fim a uma relação que, muitas vezes era apenas de aparência”.

Na família em transição, com a dupla jornada de trabalho das mulheres – no espaço público e na vida privada –, a exigência por uma nova postura do companheiro, com auxílio nas atividades domésticas e no cuidado dos filhos, pode trazer à exaustão ambas as partes e desaguar no divórcio, deixando os filhos na maioria das vezes sob a responsabilidade da mãe. Essa situação, porém, não justifica a ausência de nenhuma das partes no convívio e na função protetora de sua prole, pois, mesmo desfeita a união do casal, os filhos continuam sendo filho das duas partes. (PRADO, 2012).

No artigo que recebe o poético título “Nem só de pão vive o homem”, Rodrigo Pereira e Cláudia Silva trazem ao debate a questão da judicialização do “abandono

afetivo, psíquico e moral” dos pais em relação aos filhos, e destacam a valorização das funções paternas, das limitações de direitos e da afirmação de deveres do pai.

Os autores assim introduzem o assunto:

Por razões culturais, sociais, políticas e ideológicas, a família mudou e o ordenamento jurídico vem buscando responder a essas mudanças. Sozinho, o elo biológico ou genético não sustenta a base familiar. O afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento igualitário vêm se tornando o elo entre seus componentes. (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 667)

A linha de raciocínio acima aludida tem convergência com a consideração apontada por Prado:

Logo, a separação, o divórcio ou a dissolução da união estável não é causa da perda do poder familiar, visto ser este decorre da relação de filiação, e não do vínculo jurídico ou da convivência mantida pelos pais. (PRADO, 2012. p. 118).

As crianças e adolescentes, considerados sujeitos de direitos a partir da CF-88 (Art. 227), devem ter garantida a convivência familiar e o sustento provido prioritariamente por seus pais (naturais ou afetivos por adoção). Pereira e Silva chamam a atenção para as prerrogativas do “poder familiar” atribuído na Constituição da República, alertando que os encargos dos pais [homens e/ou mulheres] não devem ser restritos ao aspecto material do cuidado do corpo, ao sustento; devem também se voltar ao cuidado da alma [e da mente], da moral, das emoções (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 668).

Importante registrar que o poder familiar outrora foi denominado pátrio-poder, isto é, conforme descrevemos no item anterior deste capítulo, a família monogâmica moderna se fundou nos moldes patriarcais, em que os homens assumiam o domínio sobre todos os entes da família e a relação dos filhos com o pai era de total subordinação.

Para Pereira e Silva (2006, p. 672): “A função paterna sempre esteve atrelada à ideia de manutenção, de provimento, de poder sobre os demais componentes da família”; porém, o feminismo e o patriarcalismo decadente colocam em xeque essas concepções. Segundo acreditam os referidos autores, a figura paterna ainda encontra referência nas funções familiares de provimento da segurança, da proteção, do acolhimento, elementos relevantes “para a afetividade e o crescimento saudável”. Ao se referirem a esse relevante aspecto da organização e do amparo familiar, Pereira e Silva advertem:

Consideramos, aqui, a diversidade de formas de famílias, pois para o sujeito interessa a inserção em um núcleo familiar, onde possa receber e dar amor, afeto, segurança e amparo. Para a criança, a segurança está vinculada à certeza do amor, à sua aceitação constante, ao acolhimento. A aceitação incondicional por parte dos pais é um elemento importante do amor. (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 672).

Nesse sentido, em que pesem os aspectos subjetivos que envolvem as relações familiares-afetivas, ressaltamos as concepções de poder familiar e de responsabilidade paterna que perpassam a história da família brasileira, especialmente na contemporaneidade, tendo como norte o caráter constitucional-legal das relações familiares.

Vejamos o texto constitucional (CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Cruz (2019, p. 15-16) assinala que a Constituição celebra mudanças, como a concepção de família entendida como entidade familiar e outros tipos de relacionamentos, além do casamento, ou seja, reconhece a pluralidade das formas familiares, a igualdade entre os membros e o reconhecimento de filhos fora do âmbito do casamento.

De acordo com Izabela Yassue (2010, não paginado):

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação na forma de se compreender uma constituição familiar, agora não necessariamente proveniente de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, como entidade

familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º).

A união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses.

A partir dessa importante alteração jurídica, o Direito de Família no Brasil foi progressivamente adensando as múltiplas características da entidade familiar, de modo a identificar os diversos tipos de “legislação específica, estabelecida em conformidade com seu modo de constituição, particularidades e produção de efeitos”, com a finalidade de garantir a tutela [proteção] estatal aos indivíduos que compõem a família (PRADO, 2012, p. 60).

Prado salienta exemplos de algumas entidades familiares existentes no “plano fático” [na realidade], que, apesar de não serem expressamente mencionadas na CF-88, merecem proteção jurídica:⁸ família anaparental (composta por parentes de diferentes níveis, com ausência da relação pais-filhos); famílias recompostas ou reconstituídas (quando, pelo casamento ou união estável de um casal, há uma certa justaposição de núcleos de filiação de uniões anteriores); e uniões homoafetivas.

Quanto a essas últimas, a autora afirma que o Supremo Tribunal Federal reconhece famílias formadas por casais homoafetivos como entidade familiar. Face à análise explicativa do artigo 226 da CF-88, que prevê a união estável apenas entre homem e mulher, o STF evidencia que a tutela jurídica se estende também às uniões estáveis formadas entre pessoas do mesmo sexo (PRADO, 2012, p. 61).

Como pudemos evidenciar até aqui, a concepção de família se expandiu e abarcou a afetividade, para além do sustento e da educação dos filhos. Muito se deve às transformações societárias ocorridas nos planos econômico e político, as quais afetaram as relações interpessoais e os modos de vida no cotidiano, impactando especialmente nas configurações familiares ao longo da formação social brasileira.

De acordo com o Instituto Promundo, no relatório “A Situação da Paternidade no Brasil 2019”, que tem por objetivo contribuir “para um maior entendimento da questão das paternidades e da equidade de gênero em nosso país”, bem como servir “de suporte para o desenvolvimento de políticas que possam fortalecer a

8 Para melhor compreender cada exemplo, consultar a Dissertação de Mestrado de Camila Affonso Prado, intitulada “Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores” (PRADO, 2012, p. 60-61). Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>>.

capacidade de mães, pais, cuidadoras e cuidadores em oferecer suporte e dar assistência necessária para suas filhas e seus filhos” (PROMUNDO, 2019, p. 13):

[...] **o Brasil se tornou um dos países de maior destaque no campo da paternidade e cuidado, e a sua relação com a equidade de gênero**, notadamente devido ao trabalho realizado pelas organizações da sociedade civil e pela academia (em especial por núcleos de pesquisa localizados em universidades públicas) desde a década de 1990. [...]

No entanto, apesar da maior visibilidade e a despeito do que está escrito em nossos marcos legais, **a cobrança pelo cuidado das crianças continua recaindo sobre as mulheres**. Para uma parte significativa da sociedade persiste certa tolerância relacionada à não participação, ao abandono ou ao não reconhecimento de filhas e filhos por parte dos pais, o que pode ser ilustrado pela estimativa de que mais de cinco milhões de estudantes brasileiras/os permanecem sem o nome do pai na certidão de nascimento e no documento de identidade. (PROMUNDO, 2019, p. 22, grifos do autor).

Conforme já apontamos na introdução desta monografia, os dados do Portal da Transparência de Registro Civil da ARPEN-Brasil, considerando a série histórica de 1º de janeiro de 2016 a 17 de julho de 2022 (data da nossa consulta ao Portal), revelam que, dos 17.474.071 nascimentos registrados em todo o Brasil, 951.506 registros foram feitos só em nome da mãe. Ou seja, em média, 5,44% dos nascimentos registrados nos cartórios em todo o território nacional constam como pais ausentes. Na distribuição regional, esse número representa 5% de registros com pais ausentes nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, 6% no Nordeste e 8% na Região Norte do país.

Ressaltando na citação do Promundo a persistência da tolerância à não participação, ao abandono ou ao não reconhecimento da prole por parte dos pais, constatamos, pelos dados compilados pela ARPEN-Brasil, que a (ausência de) responsabilidade paterna se constitui como um relevante e inadiável problema a ser considerado na formulação de políticas públicas no Brasil.

Notamos que, em que pesem os progressos em termos de liberalização do jugo de mulheres e crianças da dominação paterna, a formação de famílias de mulheres e seus filhos com ausência da figura do genitor é algo que existe desde remotos tempos. O instituto do divórcio, já no século XX, compareceu na história da família como uma relevante conquista feminista, por um lado, mas, por outro lado, configurou-se como forma de afastamento do convívio e do afeto do pai. Os relacionamentos casuais seriam outro relevante motivo para o elevado número de filhos sem o reconhecimento e ou cuidados do pai. A falta de compromisso no

relacionamento e a “insegurança” sobre a paternidade são outras hipóteses para a existência de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento.

No próximo capítulo, abordaremos esses e outros motivos de estudos e intervenção das leis que asseguram os direitos da família e o bem-estar das crianças e adolescentes, considerando a responsabilização paterna como direito de cidadania dos filhos.

3 RESPONSABILIDADE PATERNA: UM DIREITO DE CIDADANIA DA PROLE

Iniciamos este capítulo destacando a configuração constitucional da responsabilidade familiar em relação aos filhos na atualidade:

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Conforme expusemos no capítulo anterior, tal configuração, consoante às transformações da sociedade capitalista, foi determinada por um processo de progressivas conquistas de direitos das pessoas e das famílias, com particulares impactos nas relações e formação de entidades familiares plurais no Brasil e consequentemente na legislação tuteladora do Direito de Família. Vimos, assim, que no direito constitucional, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, Art. 226, § 4º).

É importante observar que a partir da Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015 as mulheres passaram a ter igualdade de condições para proceder ao registro de nascimento do filho. Nesse sentido, tanto a mãe quanto o pai podem comparecer ao cartório, porém, de acordo com o Art. 1597 do Código Civil, a paternidade continua submetida à presunção que decorre do casamento e o reconhecimento só é realizado pelo próprio pai (Art. 1609, inciso I, do Código Civil) ou por meio de procedimento de averiguação da indicação feita pela mãe (Art. 2º da Lei 8.560/92).

O ato civil de registrar uma criança, um adolescente ou um jovem como “seu” filho traz consigo outras grandes responsabilidades. Certamente, essa condição deve assustar muitos pais. Adiante apontaremos algumas dessas responsabilidades, bem como, direitos do pai e do filho, compreendendo que a relação de paternidade e de filiação trazem direitos e obrigações para ambas as partes. Passaremos a abordar as concepções e definições jurídicas de filiação e paternidade no Brasil, explorando a legislação vigente e os valores que a regem.

3.1 Concepções e definições jurídicas de filiação e paternidade no Brasil: direitos e obrigações dos filhos e dos pais

Na direção que estamos guiando a exposição do tema objeto de nosso estudo, salientamos aquilo que o Promundo afirma no relatório d'*A situação da paternidade no Brasil 2019*: o avanço na mobilização social e institucionalidade em torno do debate da pauta da equidade de gênero no país, desde a década de 1990, promoveu o conhecimento, subsidiou e legitimou a discussão sobre paternidade e cuidado no Brasil; no entanto, “após mais de duas décadas de contínuo progresso”, instituições e profissionais “hoje têm enfrentado o desafio não só de avançar, mas de não retroceder e perder direitos e espaços já adquiridos” (PROMUNDO, 2019, p. 25).

O recrudescimento de desafios sociais históricos aponta para a necessidade de uma resposta urgente de toda a sociedade e reforça a idéia de que tanto a paternidade, quanto a maternidade não devem ser analisadas a partir de um viés meramente individual e/ou familiar. [...]

Cobrar o maior envolvimento dos pais sem também cobrar que o Estado faça a sua parte para que pais e mães tenham as condições minimamente adequadas para cuidar de seus filhos e filhas é fechar os olhos para uma questão que é social antes de ser individual.

A obrigação jurídica-constitucional do cuidado das crianças, adolescentes e jovens, nos termos do artigo 227 da CF-88, deve ser compartilhada complementarmente no âmbito da família, da sociedade e do Estado. Porém, tal compartilhamento não exime os genitores de assumirem suas funções historicamente assumidas na procriação, quais sejam, para além do sustento material, aquelas vinculadas à sua responsabilidade de provimento da segurança, da proteção, do acolhimento, da afetividade, da educação, da garantia dos direitos gerais da prole.

O Livro IV do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) versa sobre o Direito de Família, disciplinando sobre o casamento (Arts. 1.511 a 1.590) e sobre as relações de parentesco (Arts. 1.591 a 1.638). É nesse subtítulo que a Lei vai definir o ordenamento jurídico em relação à filiação (Arts. 1.596 a 1.606), ao reconhecimento dos filhos (Arts. 1.607 a 1.617), à adoção (Arts. 1.618 a 1.629) e ao poder familiar (Arts. 1.630 a 1.638).

Na acepção da institucionalidade legal, portanto, os direitos de filiação são designados para todos “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, [que] terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer

designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, Art. 1.596). Importante frisar que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil” (BRASIL, 2002, Art. 1.603).

Embora a legislação brasileira some forças para a obrigatoriedade do assento do nome paterno no registro de nascimento das crianças, não se pode afirmar que o suposto pai é obrigado a assumir a paternidade antes de uma investigação. A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passou a regular a **averiguação de paternidade** dos filhos havidos fora do casamento, explicitando a organização dessa política no Brasil e assegurando a correção dos registros anteriores a essa mesma lei por decisão judicial.

A demanda dessa averiguação se inicia no Cartório de Registro Civil, que, remete ao NPF as informações passadas pela genitora no preenchimento do termo de alegação de paternidade, constando nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai; o juiz expede, então, uma notificação ao suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Se o pai reconhece a paternidade de forma espontânea, será lavrado o termo de **reconhecimento** para a devida averbação no cartório.

No caso de o suposto pai não atender à notificação ou se negar a reconhecer o filho, alegando dúvida sobre a paternidade, a referida lei explicita que a investigação deverá ser feita com o recurso de todos os meios legais que provem ou não a paternidade, inclusive submetendo o ao exame de código genético – DNA. A recusa do suposto pai à realização desse exame gera a presunção de paternidade, assegurando assim aos filhos o reconhecimento paterno mesmo sem a colaboração do alegado genitor. A lei ainda assegura aos filhos de pai falecidos o reconhecimento através da realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos preferencialmente mais próximos.

Os recentes dados do Portal da Transparência da ARPEN-Brasil revelam o percentual de 6,61% de pais ausentes, ou seja, 93.602 dos 1.416.402 registros de nascimento assentados nos cartórios de todo o país, no período de 1º de janeiro e 17 de julho de 2022, como também a incidência de 16.073 reconhecimentos de paternidade realizados pela via judicial, considerando o mesmo intervalo de tempo. Haja vista a constatação desses números, revela-se o aumento da ausência paterna no ato de registro dos nascimentos, por um lado, e, por outro lado, a elevação dos processos conclusivos de investigação de paternidade.

De acordo com a explicação do MPPR (s/d-b, não paginado):

O filho reconhecido passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, inclusive o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia. Além disso, o nome familiar, o status, a dignidade, a honra, a integridade psíquica e emocional são outros exemplos de direitos que advêm da identificação da paternidade. Também o pai passa a ter os direitos relativos à paternidade, como, por exemplo, o direito de visita.

O filho reconhecido e o pai acessam muito além de direitos financeiros, acessam também a dignidade de suas origens e pertencimento, ao pai é dado, além das responsabilidades, o **direito de convivência** e de partilha da educação desse filho. A negatória quanto ao reconhecimento da paternidade pode ser considerada como uma ofensa aos direitos do filho, sendo esta uma das demandas para a investigação de filiação.

O direito de convivência é garantido até mesmo nos casos em que o pai se encontra privado de liberdade ou em conflito com a lei, como define o ECA (Art. 19, § 4º), ou na hipótese do filho havido fora do casamento, que pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente, como previsto no Código Civil (Art. 1.607) e cujo reconhecimento é irrevogável (Art. 1.609). Nas situações de separação judicial, divórcio e dissolução da união estável, o Código Civil (Art. 1.632) assegura que não há alteração nas relações entre pais e filhos, cabendo aos pais o direito de terem os filhos em sua companhia. O início de outro relacionamento não seria motivo para privar ao pai biológico o dever do reconhecimento e ao filho o direito de ser reconhecido.

Considerando o modelo de sociedade capitalista, fundado na propriedade privada e na acumulação de riqueza, destaca-se um importante direito acessado através do reconhecimento de paternidade, mesmo que o reconhecimento seja feito após o falecimento do pai. Trata-se do **direito de herança**, que pode ser reclamado, caso o filho fique de fora do testamento, como explica a ARPEN-SP (2011, não paginado): Quando o reconhecimento ocorre com o pai em vida, "[...] o filho reconhecido terá direito à legítima – isto é, à parte da herança que cabe aos herdeiros necessários (como os filhos e o cônjuge) e que, por isso, não pode ser disponibilizada por meio de testamento". No caso de o reconhecimento ocorrer posteriormente à morte do pai, "como ele desconhecia a existência desse filho ao fazer o testamento, o juiz poderá anular o documento, dando ao filho reconhecido o direito de partilhar de todos os bens do pai, e não apenas da legítima".

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu Art. 74, garante aos filhos reconhecidos o acesso aos direitos previdenciários, caso o pai venha a falecer.

Salientamos que os direitos e responsabilidades paternas envolvem profundamente a mãe, pois não há como isenta-la dessa triangulação, já que, com a gravidez, surge para a gestante necessidades especiais de hábitos alimentares e outros referentes à sua saúde e à saúde da criança que está gestando em si; e tais necessidades exigem despesas financeiras adicionais aos seus gastos. Dessa forma, é justo que o genitor assuma financeiramente parte desses gastos extras.

Depois do reconhecimento da paternidade no assento cartorial dos filhos, a segunda obrigação legal dos pais que apontamos, então, é a dos **alimentos gravídicos**. A Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, denominada Lei de Alimentos Gravídicos (LAG), foi instituída para garantir o cumprimento da obrigação do futuro pai para com sua prole desde a gestação. A partir dessa Lei, o ordenamento jurídico em vigor passou a prever a obrigação alimentar em favor da gestante, mas esse intuito legal não se restringe apenas a alimentos propriamente ditos; compreende valores suficientes para cobrir despesas médicas, psicológicas, exames complementares, internações, parto, além de outras despesas que o juiz entenda como pertinente, conforme prevê o artigo 2º da LAG.

De acordo com Torres (2017), ao se referir à ação [judicial] de alimentos gravídicos, que ela traduz como pensão para grávidas, vincula esse tipo de pleito à gravidez não planejada por relação sexual fortuita ou ao rompimento do casal em razão da gravidez inesperada. A autora chama a atenção para um dispositivo “processualmente interessante” da LAG: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor” (BRASIL, 2008, parágrafo único do Art. 6º). Nas palavras de Torres: “após o nascimento com vida, a titularidade da demanda, automaticamente, se transfere para a prole”, constituindo-se, pois, como um direito de cidadania.

Outro direito que assistem aos filhos – menores de idade ou em condições de dependência econômica em qualquer idade – e que se constitui dever da paternidade é, portanto, a **pensão alimentícia**, prevista no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. A pensão alimentícia é o valor que se paga a uma pessoa para que supra as necessidades com alimentação, moradia, educação, vestuário, saúde e lazer. A Lei prevê o pagamento de pensão alimentícia não

apenas para crianças, mas para qualquer membro da família que prove não ter condições de provimento de, ao menos, as necessidades básicas, como especifica o Art. 1.694 do Código Civil.

Aqui, todavia, trataremos apenas dos direitos dos filhos, criança ou adolescente, embasado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina em seu Art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Dessa forma, no caso de separação ou divórcio dos pais, ou no caso de pais solteiros que não vivem em união estável, o pagamento da pensão alimentícia é obrigação daquele que não tem a guarda. O valor deve ser pago de acordo com a renda do responsável até que o filho atinja 18 anos ou conclua estudos universitários. Esses direitos serão mantidos até que a uma das partes pleitear sua revisão ou exoneração.

O Código Civil, ao versar sobre a “Proteção da Pessoa dos Filhos”, define que a **guarda dos filhos** será unilateral ou compartilhada (Art. 1.583):

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A **guarda compartilhada ou unilateral**, portanto, tem como maior objetivo o bem-estar criança. O papel paterno tem deixado de ser coadjuvante sendo mais participativo, podendo agora dividir igualmente os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, o que inclui as decisões sobre a rotina da criança, escolha da escola, pediatra, dentista e atividades extras. Até 2014, a guarda compartilhada era apenas uma opção. Com a aprovação da Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código

Civil, ela se tornou regra, passando assim a guarda unilateral indicada apenas quando não é possível a convivência com o outro genitor, em casos de maus tratos, abandono ou falta de condições mínimas para garantir os cuidados da criança.

A participação no pré-natal, ou a **Estratégia Pré-Natal do Parceiro**, é outro direito que se aplica tanto aos pais como aos filhos (por extensão). De acordo com o Ministério da Saúde, trata-se de:

[...] uma ferramenta inovadora que busca contextualizar a importância do envolvimento consciente e ativo de homens adolescentes, jovens adultos e idosos em todas as ações voltadas ao planejamento reprodutivo e, ao mesmo tempo, contribuir para a ampliação e a melhoria do acesso e acolhimento desta população aos serviços de saúde, com enfoque na Atenção Básica. (BRASIL, 2018, p. 7).

O Ministério da Saúde lançou esse programa estratégico a ser desenvolvido pelas unidades de saúde, como parte da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, com o intuito de promover:

[...] o envolvimento consciente dos homens – independente de ser pai biológico ou não – em todas as etapas do planejamento reprodutivo e da gestação [que] pode ser determinante para a criação e/ou fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis entre eles e suas parceiras e filhos(as). (BRASIL, 2018, p. 7).

Desta forma, trata-se de um programa voltado a aproximar os homens da Atenção Básica em saúde, ofertando “ações orientadas à prevenção, à promoção, ao autocuidado e à adoção de estilos de vida mais saudáveis” (BRASIL, 2018, p. 7). Tal estratégia se justifica já que, em geral, a população masculina não costuma ir ao médico e, por isso acaba sofrendo mais com o agravamento de doenças e só procura atendimento especializado já em estágios mais avançados das patologias.

A recomendação aos profissionais da saúde, portanto, é que no acompanhamento pré-natal das gestantes se proponha a realização de exames e testes também pelo homem, se ele estiver presente; quando ele não estiver, que seja convocado por meio da parceira. Uma vez na unidade de saúde para o pré-natal, o homem realiza exames de rotina, testes rápidos e tem a carteira de vacinação atualizada. Entre os exames, estão sorologia para hepatite B e C, HIV e sífilis, diabetes, colesterol e pressão arterial. Ele recebe informações sobre o risco e a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, sobre a possibilidade de realização da cirurgia de vasectomia e, caso necessário, são solicitadas consultas

complementares e outros exames preventivos, como de próstata. A realização dos testes e a adesão ao tratamento do parceiro com sífilis ou HIV tem grande importância na diminuição do risco de contágio da mãe para a criança.

O pré-natal do parceiro tem também o relevante objetivo de preparar o homem para o exercício da paternidade ativa, incluindo-o nas atividades educativas do pré-natal, entre outros direcionamentos previstos no programa, que visam a orientar os pais sobre seus próprios direitos e deveres durante a gestação da parceira, até o momento do parto e do pós-parto. Destacamos e esclarecemos alguns desses propósitos declarados no guia do Ministério da Saúde (BRASIL, 2018, p. 14):

- 1) Informar sobre a licença paternidade de 5 (cinco) dias, garantida no Art. 7º, inciso XIX da CF/1988, conforme estabelecido na lei trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo ampliado para 15 (quinze) pelo decreto 8.737, de 03 de maio de 2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único – RJU dos servidores civis públicos), ou de acordo com a política de cada empresa, conforme estabelece a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal por estados ou municípios. A licença paternidade também está prevista nos casos de adoção.
- 2) Divulgar amplamente a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005 (Lei do Acompanhante), que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estimulando que esse acompanhante – inclusive no caso de pais adolescentes – seja um pai/parceiro, respeitando a livre escolha da mulher.⁹
- 3) Incentivar e orientar pais e mães sobre a importância do registro civil de nascimento de seus filhos, com especial atenção para pais e mães adolescentes e jovens.

Passemos a outro direito de cidadania garantido aos filhos e aos pais, mutuamente, que é o **direito de visita**. De acordo com o Código Civil, no Art. 1.589: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz”.

⁹ Lei nº 11.108/2005, Art. 19-J: “Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

A Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, acrescentou o parágrafo único ao artigo supracitado, estendendo a qualquer um dos avós o direito de visita aos netos, “a critério do juiz, observados os interesses da criança e do adolescente”.

O direito de visita evita a ruptura dos laços de afetividade que devem ser mantidos entre pai e filho, e garante à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A mutualidade ou reciprocidade da efetivação desse direito toma em consideração o fato de que nenhuma criança deve sofrer pela ausência do pai ou da mãe, e, por outro lado, evita que qualquer um dos genitores seja privado do convívio com o filho.

Na ação judicial que envolva litígio ou disputa de guarda, a visita pode ser pedida como visita acompanhada, assistida ou supervisionada quando a criança não deve permanecer sozinha com o genitor titular do direito de visita sem a presença do outro genitor, ou outra pessoa responsável. Isso ocorre em casos como o de crianças que necessitem de constante troca de fraldas e amamentação com leite materno. E, independente de autorização judicial, é garantida a convivência da criança – portanto, o direito de visita – quando um dos genitores encontra-se privado de liberdade, conforme previsto no Art. 19, § 4º do ECA.

Nos casos de adoção, o § 4º do Art. 39 do ECA estabelece que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado antes da dissolução do matrimônio ou união estável. Nessa situação deve ser comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com a parte que não detém a guarda, de modo a justificar a excepcionalidade da concessão do direito de visitas. A questão será decidida pelo juiz da causa da forma que melhor atender aos interesses e bem-estar da criança.

Ainda nessas considerações sobre os direitos e obrigações que envolvem a relação de pais e filhos, não podemos deixar de citar a condição especial da **paternidade socioafetiva**, pela qual o homem que comprove vínculo afetivo com a criança, assim como a mulher, no caso de maternidade socioafetiva também tem o amparo jurídico para participar ativamente da vida do filho ou da filha da pessoa com o/a qual convive, exercendo todos os direitos e deveres dos pais biológicos, sendo-lhe oportunizado o direito de acrescentar seu nome no registro da criança. Essa prerrogativa está explicitada no Provimento-CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017 (alterado pelo Provimento nº 83, de 14/08/2019), que institui modelos únicos de

certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Importante salientar que a paternidade socioafetiva é uma decisão irrevogável, salvo nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, quando o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade poderá ser desconstituído pela via judicial (CNJ, 2017, Art. 10, § 1º).

Para concluir a exposição deste item, ressaltamos que a paternidade não responsável ou o não reconhecimento da paternidade é algo que exerce impactos prejudiciais na vida civil dos filhos, podendo ser considerado como um conflito pessoal por violação de direito.

Um desses conflitos é o **abandono afetivo**, caracterizado pelo não cumprimento de qualquer lei em que vise o bem-estar da criança e do adolescente, esteja esse direito garantido no ECA, no CC ou na CF, como explica Samirys Verzemiassi:

O abandono afetivo acontece quando pais negligenciam a relação com seus filhos, faltando com o afeto e com os deveres garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal às crianças e adolescentes. Além disso, abandono afetivo também pode ser praticado pelos filhos em relação aos pais, chamado de “abandono afetivo inverso” (VERZEMIASSI, 2021, não paginado).

A autora também nos ajuda a entender que o abandono afetivo, além de consequências psicológicas graves, pode gerar indenização por danos morais e até a exclusão do nome do pai do registro do filho abandonado.

Notamos na citação acima, porém, que o abandono afetivo é um conflito de ordem geracional, que pode ocorrer no sentido inverso, ou seja, quando o filho não exerce a afetividade em relação ao pai (ou à mãe).

Outro conflito recorrente na relação de filiação e paternidade é a **alienação parental**, com efeitos danosos ao desenvolvimento psicológico da criança. Sobre isso, o MPPR esclarece:

A alienação parental ocorre quando há a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou membros da família. Essa interferência tem como objetivo criar uma imagem desvirtuada e desprezo da criança ou adolescente para com o alienado. (MPPR, s/d-a, não paginado).

Tal conflito geralmente é gerado a partir de litígios referentes à guarda e a obrigações alimentícias. Mesmo estando um dos genitores como devedor de pensão não pode ser negado a permissão para o contato com o filho, pois retira do filho o direito de convívio, podendo assim ser considerado como alienação parental. Como explica a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esta prática pode acontecer partindo não apenas de um dos genitores, mas também de outros familiares, sem que a criança tenha como se defender, dada a sua condição de pessoa em formação.

Registramos que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) tem ressalvas em relação à Lei de Alienação Parental (LAP), considerando-a como uma “alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares” (CFESS, 2022).

Não aprofundaremos essa questão, porém, expomos os termos gerais do debate promovido pela categoria profissional de assistentes sociais no início de 2022, no qual foi reforçado o movimento nacional pela revogação da Lei de Alienação Parental. São identificados graves problemas e equívocos científicos, jurídicos, políticos e sociais na LAP: 1) Está fundamentada em uma pseudo patologia (não comprovada cientificamente), denominada Síndrome de Alienação Parental; 2) A Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu a alienação parental da Classificação Internacional de Doenças (CID) e várias entidades e organismos denunciam nos tribunais a inadmissibilidade dessa Lei; 3) É um instrumento jurídico-legal de manutenção da violência doméstica, ao obrigar o contato com o autor de violências e impedir a aplicação de medidas legais protetivas para mulheres,

extensivas a filhos e filhas, mantendo-as/os expostas ao agressor/abusador; 4) A LAP tem o caráter machista e misógino endossado e reproduzido pelo judiciário brasileiro.

3.2 Acesso ao direito à filiação: sobre o Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas

De acordo com Dantas et. al. (2011), o Núcleo de Promoção da Filiação foi criado em 2008, por meio da Resolução TJ-AL nº 36/2008, após pesquisas realizadas pela Juíza de Direito Ana Florinda Dantas e estudantes do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário CESMAC. Essa pesquisa constatou que mais de 20% das crianças registradas em Maceió não possuía o nome do pai na Certidão de nascimento. Diante de tal estatística a Juíza formulou a proposta de criação desse órgão, como centralizador dos processos de e averiguação de paternidade, para o cumprimento estabelecido na Lei nº 8.560/92.

O Núcleo de Promoção da Filiação está situado no Fórum Estadual Desembargador Jairon Maia Fernandes e compõe parte do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em Maceió, os termos de alegação de paternidade preenchidos nos cartórios de registro civil são encaminhados ao NPF para dar início à ação de averiguação de paternidade.

Como explica Cruz (2019), no NPF atua uma equipe multidisciplinar – composta por psicólogos, analistas jurídicos e assistentes sociais – que fazem o acolhimento e sensibilização inicial da mãe para recolher informações referentes ao suposto pai. Caso haja necessidade, é realizado contato telefônico ou visita domiciliar. Com os dados básicos de identificação do suposto pai, este será intimado através de carta, contato telefônico ou mandado judicial; caso não encontrado no endereço citado pela mãe ou a mesma não tenha o endereço, a intimação é realizada a partir de pesquisa de endereço no cadastro único dos programas sociais ou no site do Tribunal Regional Eleitoral. Quando o pai reside em outra cidade ou estado, além da intimação, será enviado um kit de coleta de material para exame de DNA.

A audiência de conciliação é uma forma de sensibilização da importância do reconhecimento de paternidades para ambas as partes, feito o acordo, ou seja, o reconhecimento espontâneo é decidido pelas partes quanto ao sobrenome da criança, à guarda, aos alimentos e ao direito de convivência. Esse acordo será

homologado e expedido o mandado com a solicitação de inserção do sobrenome do pai no registro de nascimento, condicionado ao resultado do exame de DNA seja positivo. Se o resultado do exame de DNA for negativo será realizada uma nova escuta da mãe para apontar outro suposto pai, o que exige o início de uma nova averiguação. E assim a finalização do processo toda documentação é encaminhada pelo NPF ao cartório de registro civil para evitar que os pais deixem de concluir o processo.

Além da averiguação de paternidade, o NPF atua também como meio para o reconhecimento oficial da paternidade, intermediando a realização de exames de DNA, facilitando (conciliando) os acordos sobre guarda e convivência homologados pela juíza coordenadora e a Promotoria de Justiça, realizando orientações psicossocial e jurídica e os encaminhamentos para atendimentos em redes socioassistencial do Estado ou Município de acordo com a demanda.

O Núcleo de Promoção da Filiação desburocratiza e acelera o processo de reconhecimento, apoia a mãe na busca do suposto pai, até mesmo realizando uma busca ativa a partir dos mínimos dados fornecidos pela mãe; orienta a importância do reconhecimento paterno; orienta como decorre o processo no caso do não reconhecimento.

3.2.1 Contribuições do Serviço social no Núcleo de Promoção da Filiação – TJ/AL

O assistente social que atua no âmbito sociojurídico não pode perder de vista o papel social da profissão, ainda que existam contradições e particularidades diferentes das políticas sociais ou com mediação dos benefícios socioassistenciais, jamais esquecendo das armadilhas que assemelham os fenômenos, a criminalização da pobreza e a judicialização das expressões da questão social já que o serviço social tem prioridade ontológica para uma análise concreta das situações com uma visão totalitária.

Os complexos que cercam a filiação não se limitam apenas ao pai que se recusa a reconhecer sua prole, portanto, a atuação profissional desse meandro deve ter cautela. Nesse contexto, a equipe multidisciplinar que atua na orientação quanto aos direitos e deveres de cada parte, priorizando sempre os direitos e bem-estar da criança e do adolescente, mesmo quando a mãe tenta por qualquer que seja o motivo impedir do pai registrar a criança usando como justificativa proteger o filho.

O NPF, como explica Cruz (2019), é mais um desses espaços de atuação do assistente social, tendo como prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como espaço centralizador na averiguação de paternidade e outros direitos que permeiam o bem-estar da criança e do adolescente.

Segundo Borganne (2013), o termo “sóciojurídico” aparece pela primeira vez no serviço social na revista ‘Serviço Social & Sociedade’ nº 67, em 2001, no mesmo ano se realizou no Rio de Janeiro o 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais que abordou o tema. A partir daí este assunto passou a ser abordado em vários eventos, buscando o constante aprimoramento da atuação do profissional de serviço social nesse espaço tão importante, porém desafiador, pois, é preciso estar munido do código de ética que rege a profissão e princípios teóricos para garantir o acesso universal aos direitos, além de conhecer muito bem a delimitação de sua área de atuação para não ser limitado em seu exercício, bem como, não invadir o exercício de outras profissões.

A responsabilidade para que esse profissional atue de forma imparcial na emissão de pareceres em resposta às demandas da instituição, torna o trabalho desse profissional contraditório, uma vez que, se através de seus relatórios os/as assistentes sociais devem assegurar o acesso aos direitos universalizado, pode ocorrer de, também através desses mesmos pareceres.

Por tudo que representa o real papel do serviço social dentro do sociojurídico, é importante observar que esse não é apenas um local para atuar apontando quem está certo ou errado, dentro ou fora da lei, mas para garantir direitos universais para todos envolvidos, além de ofertar com riqueza a produção do conhecimento.

Lins e Trindade, assim apresentam essa questão:

O Código de Ética Profissional do Assistente Social, expressa em seu artigo segundo, a “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”. Para tanto, torna-se fundamental o entendimento de direitos humanos como universais. É fundamental ter clareza de que o legal nem sempre se associa ao justo e nem tampouco que o justo seja alcançado pela via legal. (LINS; TRINDADE, 2018, não paginado).

Essas autoras, ao abordarem sobre as demandas e requisições ao assistente social no NPF / TJ-AL, chamam a atenção ao fato de que o propósito do Núcleo se funda no atendimento humanizado e diferenciado e que isso se traduz em uma requisição para que a equipe multiprofissional atue como mediadores, mediante treinamentos oferecidos no âmbito judiciário.

Nesse ponto, Lins e Trindade (2018, não paginado) questionam se não estaria havendo nesse meandro uma possível despolitização e descontextualização no acesso à justiça como direito fundamental, vindo essa mediação profissional de conflitos, como proposta alternativa de atendimento humanizado, de modo a retirar parte do peso da sobrecarga no judiciário e garantir processos mais céleres. As autoras problematizam, assim, a resolução de conflitos em relação ao projeto ético-político profissional e, após demonstrarem a forma de atuação de assistentes sociais do NPF, concluem que, desde que entenda as especificidades e a realidade das demandas postas à profissão, é possível contribuir positivamente no processo de mudança em termos da realidade que cerca as relações de paternidade, a qual precisa ocorrer na esfera cultural da sociedade, respeitando o que preconiza o código de ética e a lei que regulamenta a profissão, em benefício da classe trabalhadora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciamos este trabalho de pesquisa, tínhamos como intenção principal compreender o que dificultava o cumprimento do direito de cidadania dos filhos em ter os nomes dos pais registrados em suas certidões de nascimento e o que justificava o alto índice de crianças com pais ausentes; também queríamos saber quais os meios possíveis para garantir o cumprimento desse direito e como, em Maceió, o Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) tem contribuído para facilitar o processo judicial com vistas ao reconhecimento de paternidade. Dessa forma, projetamos como objetivo desta monografia: identificar, contextualizar e apontar as possibilidades legais e institucionais da responsabilização paterna como direito de cidadania da prole.

Para alcançar esse objetivo, fez-se necessário conhecer as transformações históricas das concepções de família e paternidade nas sociedades capitalistas e explanar sobre as formas contemporâneas de famílias, a fim de apontar algumas particularidades da família brasileira, com foco nas concepções e definição jurídica a respeito das relações de filiação e paternidade no Brasil.

A partir dos estudos realizados, entendemos que o reconhecimento paterno vai muito além de um sobrenome colocado no registro de nascimento, pois, esse registro num documento formal não é garantia de afetividade, de proteção, de sustento, de educação. Buscamos demonstrar que as transformações econômicas, políticas e culturais da nossa sociedade, especialmente na última quadra do século XX, mais precisamente após a redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, têm sido determinadas por e vêm determinando mudanças substanciais nas relações familiares e parentais; isto é, situações reais do cotidiano familiar das classes trabalhadoras, divergentes dos padrões do modelo de família patriarcal tradicional burguês, foram progressivamente sendo vividas como modelo de transição que passou a ser positivado (ou seja, expresso em leis).

Nessa perspectiva, procuramos explanar que no Brasil existem muitos esforços institucionais, no âmbito dos Poderes da República, voltados a 'encurtar' o caminho burocrático que deve ser percorrido para que haja o assentamento voluntário dos nomes dos genitores nos registros cartoriais de nascimento das crianças, ou até mesmo para que essa responsabilidade seja assumida de forma

compulsória, se necessário. Outros aspectos referentes à ampliação do direito de cidadania tanto dos pais como (principalmente) dos filhos, são objetos de legislações específicas e políticas públicas que obrigam e orientam o exercício do poder familiar pelos homens, incentivando práticas de envolvimento objetivo e subjetivo do cuidado compartilhado dos filhos entre homens e mulheres.

Dentre esses esforços institucionais, destacamos a iniciativa do Poder Judiciário, apresentando o exemplo da criação do NPF do TJ/AL, o qual, por meio de parcerias com instituições acadêmicas (públicas e privadas) e órgãos do Poder Executivo Estadual nas áreas de educação e assistência social, bem como, com o UNICEF e com a Associação dos Notários e Registradores de Alagoas, vem atuando como órgão centralizador de averiguação de paternidade que busca responder com celeridade às demandas por reconhecimento e responsabilização dos pais em Maceió-Alagoas. O NPF/TJ-AL conta com equipe multidisciplinar na qual atuam profissionais do Serviço Social, que contribuem, com uma visão de totalidade das relações sociais, fundamentando as reais necessidades e benefícios do cumprimento desse direito.

Sendo uma pesquisa exploratória, a metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento do presente trabalho foi à compilação de informações coletadas em textos publicados em livros e artigos em periódicos, cartilhas didáticas, notícias, levantamento de dados disponíveis na Internet, além da legislação vigente referente ao tema estudado. Salientamos que o contexto pandêmico ocorrido nos últimos dois anos dificultou a construção do trabalho, haja vista que os locais propostos para visitas e pesquisa de campo tiveram seus funcionamentos paralisados, fato que levou à perda do fervor das ideias e informações.

Ressaltamos que, conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Registro Civil referentes aos registros com pais ausentes e aos registros por reconhecimento de paternidade em Alagoas, no período de 1º de janeiro de 2016 a 17 de julho de 2022, ainda há um percentual de 5,55% de registros sem nome do pai no estado de Alagoas, e 5% na capital Maceió. Comparando com as pesquisas acadêmicas que subsidiaram o projeto de criação do NPF em 2008, a qual revelou um percentual de 20% de registros de nascimento sem nome do pai em Maceió, podemos notar que houve uma importante redução do percentual de pais ausentes no município. Observamos também que nesse mesmo período dos últimos seis anos

houve 762 incidências de reconhecimento de paternidade no estado, sendo 194 registrados em Maceió.

Entendendo que a desinformação e a burocratização na resolução dos casos de investigação de reconhecimento de paternidade vem contribuindo para a ainda tímida elevação do quantitativo de reconhecimento nos registros de nascimento. Buscamos contribuir – no limite do alcance de nossa pesquisa e do conhecimento proporcionado – opinando a respeito da necessária celeridade do processo de informação dos direitos da prole e deveres dos pais, sendo imprescindível que os profissionais de saúde que atuam nas Unidades Básicas de Saúde sejam capacitados a prestar essas informações, haja vista a condição desse serviço público de saúde ser porta de entrada das gestantes ainda no início da gestação.

Tal medida pode e deve ser somada à garantia do direito de pré-natal do parceiro, onde sejam oferecidas as informações sobre os direitos do pai, no início da gestação. Considerando o constante relato das gestantes de que os possíveis genitores não querem participar nem registrar o seu sobrenome nos registros de nascimentos dos possíveis filhos, as unidades de saúde encaminhariam as mulheres aos parceiros para o NPF/TJ-AL ainda na gestação, para que se acelere o processo de informação ainda na gravidez, a gestante seria ouvida pela equipe, que informaria como aconteceria a averiguação e investigação de paternidade após o nascimento da criança. A busca pelo suposto pai alegado pela mãe já ocorreria, portanto, ainda na gestação, quando o homem já poderia também receber orientação de como se procede toda a investigação de paternidade para sanar a dúvida, tendo, então, o entendimento dessa responsabilidade, já que a confirmação da paternidade por meio de exame de código genético – DNA o obriga a reconhecer sua prole e cumprir suas responsabilidades civis. Essa orientação prévia também alertaria o homem de que a recusa para realização do exame de DNA gera a presunção de paternidade, assegurando assim aos filhos o reconhecimento paterno mesmo sem a colaboração do alegado genitor.

Nessas condições sugeridas, acreditamos que haveria tempo para esses pais se apropriarem das informações sobre direitos e deveres e ainda como tudo acontecerá após ao nascimento dessa criança. Consideramos que essa hipótese traria resultados positivos, uma vez que muitos pais, ao saberem que mais cedo ou mais tarde, em caso de confirmação da paternidade, terão que reconhecer legalmente a paternidade, muito casos de averiguações não seriam necessários.

Concluimos este trabalho com esses apontamentos porque a pesquisa e os estudos que nos permitiram escrever este trabalho proporcionou sabermos que a ausência do pai impacta na negação de direitos da criança desde a gestação, o parto e o pós-parto, quando o filho fica desassistido dos direitos aos alimentos gravídicos, ao pré-natal do parceiro, ao acompanhamento ao parto ou visitas na maternidade. Do mesmo modo, a demora para o registro das crianças dificulta o acesso a outros direitos posteriores ao nascimento, como o próprio atendimento médico, vacinas e tantos outros direitos de cidadania garantidos às crianças, adolescentes e jovens.

5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thales Nobre Quaresma; SANTOS, Suely E. B.; SILVA, Ellen F. G. Da; CARVALHO, Bruno R. B.; OLIVEIRA, Etiane C. de. Os sentidos de ser pai adolescente em situação de privação de liberdade. **16º Encontro Nacional da ABRAPSO**. Recife, 12 a 15 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.encontro2011.abrapso.org.br/site/textoscompletos>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP. **Investigação de paternidade**: tire suas dúvidas. Jusbrasil [online], 5 jan. 2011. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2526385/investigacao-de-paternidade-tire-suas-duvidas>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Arpen-SP e Anoreg-SP divulgam Nota Oficial sobre o PLC 16/2013 – registro de nascimento feito pela mãe**. Jusbrasil [online], 21 out. 2013. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/111965303>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BORGIANI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013. <<https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300002>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Fortaleza, 2011. Monografia (Especialização em Direito de Família Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará, Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRANDÃO, Gorette. **Segue para sanção projeto que iguala mães e pais quanto ao registro de filhos**. Agência Senado [online], 5 mar. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/05/segue-para-sancao-projeto-que-igualmaes-e-pais-quanto-ao-registro-de-filhos>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão 'guarda compartilhada' e dispor sobre sua aplicação.

BRASIL. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015.** Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Guia do pré-natal do parceiro para profissionais de Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pre_natal_profissionais_saude.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Lei de Alienação Parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares.** Notícia [online]. CFESS, 26 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e

de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2022.

COSTA, Denise Cristina Garcia. **Negatória de Paternidade**: uma análise sob a ótica do pai. Franca, 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/denise-cristina-garcia-costa-1.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CRUZ, Mikaelle Alline de Melo. **O direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade**. 2019. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2019.

DANTAS, Ana Florinda Mendonça da Silva; LOPES, Ana Claudia Acioli; LIMA, Katiana Rêgo de; CARVALHO, Marcia Cristina Gomes. Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas: Desburocratizando o Acesso ao Direito à Filiação. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família: entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nov. 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/264.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FÁVERO, Eunice Teresinha; FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o assistente social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**. Relatório final [pdf]. Brasília-DF: CFESS, 2020. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/registros-opinioao-tecnica.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. **Desenlaces familiares x Enlaces de saberes: interdisciplinaridade e justiça**. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9830>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

HERRMANN, Angelita; SILVA, Michelle Leite da; CHAKORA, Eduardo Schwarz; LIMA, Daniel Costa. **Guia do Pré-Natal do Parceiro para Profissionais de Saúde**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pre_natal_parceiro_profissionais_saude.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

INSTITUTO PROMUNDO. **A Situação da Paternidade no Brasil 2019**: Tempo de Agir. Rio de Janeiro: Promundo, 2019. Disponível em: <https://promundo.org.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_paternidade_promundo_06-3-1.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

LINS, Yngrid Caroline Lopes; TRINDADE, Rosa Lúcia Prêdes. Não-reconhecimento paterno e Serviço Social: demandas e requisições. **Anais 16º Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social – ENPESS**, de 2 a 7 de dezembro de 2018, Vitória-ES: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22258>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. Prefácio à Edição Brasileira. In: ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. Tradução Nélcio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. (Coleção Marx-Engels) [recurso eletrônico]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Alienação parental. **Direito de Família [hotsite]**. MPPR, s/d-a. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Averiguação e investigação de paternidade. **Direito de Família [hotsite]**. MPPR, s/d-b. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6664.html>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Causadora de graves prejuízos aos filhos, alienação parental é punível pela legislação**. Institucional (Notícias) [online]. MPPR, 1 ago. 2016. Disponível em: <<https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=6636>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Filiação socioafetiva. **Direito de Família [hotsite]**. MPPR, s/d-c. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6666.html>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**. Dossiê: Paternidade e Cidadania. Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5290>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-06062013-135843. Acesso em: 8 jul. 2022.

SILVA, Jamilly Alexsandra da; LINS, Yngrid Caroline Lopes. Não-reconhecimento paterno, adoção unilateral e Serviço Social: demandas e requisições em debate. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”. Brasília-DF, 30 de outubro a 3 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/647/631>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

THURLER, Ana Liési. Outros horizontes para a paternidade brasileira no Século XXI? **Sociedade e Estado**. Dossiê: Paternidade e Cidadania. Brasília, v. 21, n. 3, p. 681-707, set./dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5291>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

TORRES, Lorena Grangeiro de Lucena. **Ação de alimentos gravídicos – Pensão para grávidas!**. Jusbrasil [online], 2 ago. 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/483572780/acao-de-alimentos-gravidicos-pensao-para-gravidas>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Desburocratizando o acesso ao Direito da Filiação**. Maceió: TJ/AL; Núcleo de Promoção da Filiação, s/d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Resolução Nº 36/2008**. Institui o Programa Registro Integral, cria os projetos denominados: Centrais de Registro de Nascimento e Núcleo de Promoção da Filiação e adota outras providências. Maceió: TJ/AL, 28 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/5516bb662b0ef587efe7d98f52894c67.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo**. Portal Aurum [online], 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **O que é multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Portal Aurum [online], 17 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. DireitoNet [online], 18 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640>>. Acesso em: 9 jul. 2022.